



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem n° 016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera a redação do Art. 193, da Lei n° 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Como é cediço, o texto da Constituição Republicana de 1988, elaborado na fase da redemocratização do Brasil, institui, em seu preâmbulo, o Estado democrático de direito. Diante dessa premissa, toda a gestão pública passa a ser moldada ao direito e conduzida democraticamente.

Em tal conjuntura, a atuação estatal passa a ter como premissa fundamental para o regular funcionamento de suas funções a contínua análise acerca da conformidade e adequação dos atos praticados no bojo dos órgãos públicos perante os fins e ditames legais.

Atribuindo concretude à forma de Estado adotada, bem como aos princípios constitucionais basilares da legalidade e da eficiência, norteadores da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), ergue-se, assim, a prerrogativa típica do Poder Público de controle, fiscalização e correção da sua própria atuação.

Nesse contexto, a constatação de possíveis desacertos na prestação do serviço público enseja, obrigatoriamente, a devida apuração e possivelmente a



responsabilização, tanto da pessoa jurídica envolvida, quanto de seus agentes, por eventuais danos que causarem, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada, em todos os casos, a ampla defesa.

Especificamente sobre o processo administrativo, cumpre esclarecer, em sucintos termos, que, consiste em um relevante instrumento de controle, no qual a Administração opera seu poder-dever de autotutela, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, no exercício da competência disciplinar, reposicionando a atuação administrativa, quando necessário, aos padrões constitucionais e legais.

Com vistas à efetivação de todo o conjunto teórico-normativo mencionado, é possível ainda, no decurso do processo, a adoção de provimentos cautelares administrativos a fim de impedir e/ou minimizar danos e potenciais prejuízos. Relativamente ao controle da atuação funcional do servidor público, viabiliza-se, por exemplo, o afastamento preventivo do servidor público de suas atividades, no decorrer da apuração da conduta praticada.

Neste aspecto, é oportuno destacar que a medida supramencionada é excepcional, invocada quando essencial à eficácia da apuração e do interesse público primário (coletividade) bem como secundário (pessoa jurídica de direito público), quando, da análise casuística, denotar que a continuidade do desempenho das funções pelo servidor possui potencial para sugerir a condução das averiguações, configurando risco à instrução processual.

O afastamento preventivo, aliás, é o tema que ora merece realce, pois, embora sua viabilidade seja remansosa em âmbito federal e estadual, o ponto de desequilíbrio, porém, surge no Estatuto dos Servidores de Vitória e diz



respeito ao período previsto para o citado afastamento, como se verá a seguir.

Nas mais diversas esferas de governo, os entes preveem em seus estatutos funcionais ou disciplinares diferentes prazos. Merecem menção os seguintes dispositivos:

LEI FEDERAL Nº 8.112/90

"Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo."

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 46/94

"Art. 250. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias."

O tópico comum, em ambos enunciados normativos supracitados, é que o limite para o afastamento provisório do servidor público possui o tempo suficiente para assegurar a regular tramitação do processo administrativo disciplinar - artigos 152 da Lei nº 8.112/90 e 258 da Lei Complementar nº 46/94, respectivamente.

Isso é importante, pois preserva de forma efetiva a finalidade da medida acautelatória, qual seja, resguardar a regularidade da instrução processual, evitando condutas concretas de interferência indevida do agente durante todo o processamento das averiguações, garantindo, assim, uma



apuração mais moderada, em prazo razoável e um justo convencimento.

Na Lei Municipal nº 2.994/1982, o prazo máximo de afastamento preventivo do servidor se mostra bastante exíguo, pois totaliza, após prorrogação, 60 dias, ou seja, a metade do interstício exigido para encerramento do processo administrativo disciplinar (máximo de 120 dias). Vejamos:

Art. 193 - O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Art. 200 - O prazo para realização do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

Desse modo, nos termos atuais, alcançado o maior prazo de afastamento previsto em lei, ainda que o procedimento administrativo disciplinar não tenha encerrado, o servidor deve voltar ao trabalho, independentemente das circunstâncias casuísticas.

Em termos práticos, mesmo nas situações revestidas de grande gravidade - como agressões, crimes sexuais e nos inúmeros casos em que o afastamento do servidor de suas atividades se mostra essencial -, a extensão do prazo do PAD ultrapassaria com folga o exíguo prazo de afastamento cautelar, gerando constrangimentos evitáveis com a alteração legislativa que ora se propõe.

Assim sendo, no mundo dos fatos, a medida de afastamento com tempo diminuto de duração, como consta na



legislação municipal atual, não completa seu intuito, pois o prazo excessivamente compacto deixa parte das investigações suscetível a interferências e ainda abre margem para transtornos de ordem administrativa e interpessoal, considerando, principalmente, os assuntos sensíveis que possam permear a conjuntura da apuração.

Diante de tais premissas de raciocínio, percebe-se que a dilatação do prazo de afastamento preventivo do servidor constitui medida de suma importância tanto para assegurar o êxito da apuração disciplinar quanto para tutelar a regularidade dos serviços públicos.

Por essa razão, evidenciado o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nos motivos que o justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Ao ensejo, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Vitória, 11 de abril de 2023



Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.4287836/2022





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

Altera a redação do Art. 193, da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

Art. 1º. O art. 193, da Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 193. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração, a pedido do secretário em que o servidor é vinculado e/ou do presidente cameral.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 11 de abril de 2023

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4287836/2022





PREFEITURA DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 4287836/2022.

REQUERENTE: SEME/GAB.

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DE
SERVIDOR.**

PARECER Nº 1065/2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pela Secretária de Educação sobre a situação jurídica de professor que responde a processo administrativo disciplinar e que foi afastado cautelarmente de suas funções pelo prazo legal.

2 – Esclarece a digna Secretária que “*Desde o envio do ofício a SEME, ante a gravidade dos fatos narrados, conforme documentos anexados, afastou cautelarmente o mencionado professor de suas atribuições nas duas Unidades de Ensino, a princípio, pelo prazo de 30 dias, prorrogando por iguais períodos, tendo o último afastamento terminado no último dia 17 de julho de 2022, completando assim 120 (cento e vinte) dias de afastamento cautelar.*”.

3 – Em arremate, elenca os seguintes questionamentos a serem respondidos pela PGM:

*Tendo em vista que durante o período de 16/07 a 24/07
não há aulas, em razão das férias escolares, esta*



Secretaria entendeu por bem, antes de realizar nova prorrogação da suspensão consultar esta honrada Procuradoria sobre o afastamento cautelar.

Diante do exposto, indagamos à esta Procuradoria:

a) Poderá a Secretaria de Educação solicitar o afastamento de professor que responde por Processo Administrativo Disciplinar?

b) Qual é o período máximo para afastamento de servidor que esta respondendo por Procedimento Administrativo Disciplinar?

4 - Remetidos os autos à PGM/GAB, foram eles distribuídos ao signatário na PGM/GAP para análise e emissão de parecer.

5 - É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6 – Na correta dição do artigo 193, parágrafo único, da Lei 2994/82, o prazo máximo de afastamento cautelar dos servidores é de 30 dias prorrogáveis por mais 30.

7 - De fato, há discrepância entre o prazo máximo de afastamento preventivo do servidor (60 dias) e o prazo para encerramento do processo administrativo disciplinar (120 dias, conforme estatui o artigo 200 do diploma legal citado).

8 - Entende-se a preocupação da Secretária de Educação, que relatou a gravidade das acusações que pairam sobre o professor investigado, não recomendando o seu retorno ao serviço público, pelo menos no curso do PAD.

9 - O afastamento cautelar tem por finalidade evitar que o servidor possa influenciar a apuração dos fatos. Contudo, prorrogar por prazo indefinido o afastamento cautelar dos servidores ganhará contornos de ilegalidade,



o que não pode ser defendido nesse Parecer.

10 - Em alguns casos, pode-se pensar em afastamento do investigado por prazo maior que o estabelecido em lei, v.g., servidor que agride aluno e que corre o risco de ser também agredido pelos pais; servidor com problemas mentais; servidor envolvido com substâncias ilícitas, crimes sexuais. Em casos tais, o risco é evidente, tanto para o próprio servidor quanto para a comunidade escolar.

11 - Por outro lado, o problema pode ser resolvido mediante simples projeto de lei a ser encaminhado à Câmara, alterando-se o artigo 193 da Lei 2994/82, aumentando o prazo de afastamento cautelar do servidor, a exemplo dos regimes estadual (90 dias prorrogáveis por mais 60 dias) e federal (60 dias prorrogáveis por mais 60 dias).

12 - Deve-se, ainda, alinhar entendimento com a Corregedoria para que dê prioridade aos processos com servidores afastados preventivamente, a fim de que se possa concluí-los antes do termo *ad quem* de afastamento cautelar do investigado.

13 - Enquanto tais providências não são tomadas pela Administração, podem-se invocar as disposições do artigo 227 do Regime Jurídico Único Municipal (*Aos casos omissos neste Estatuto serão aplicados, supletivamente, disposição expressas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo*) e afastar o investigado por 90 dias prorrogáveis por mais 60 dias, na forma do Regime Jurídico Único Estadual.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, RESPONDE-SE AOS QUESTIONAMENTOS NOS SEGUINTE TERMOS:

a) Poderá a Secretaria de Educação solicitar o afastamento de professor que responde por Processo Administrativo Disciplinar?



**A RESPOSTA ENCONTRA-SE DELINEADA NO
ARTIGO 193, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 2994/82:**

Art. 193 - O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.

b) Qual é o período máximo para afastamento de servidor que esta respondendo por Procedimento Administrativo Disciplinar?

O PERÍODO MÁXIMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL É DE 30 DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 30 DIAS. CONTUDO, EM RAZÃO DA GRAVIDADE DOS FATOS E NÃO TENDO A CORREGEDORIA CONCLUÍDO O PAD, PODE-SE AMPLIAR O PRAZO, UTILIZANDO-SE POR ANALOGIA O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL (90 DIAS PRORROGÁVEIS POR MAIS 60 DIAS), TUDO DEVIDAMENTE MOTIVADO.

**DEVE-SE AINDA OBSERVAR A ORIENTAÇÃO
INSERTA NOS ITENS 11 E 12.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória (ES), 21 de julho de 2022.

ERON HERINGER DA SILVA
Gerente de Agentes Públicos, em exercício
Procurador Municipal
Matrícula 567244
OAB-ES 9661





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO N° 4287836/2022

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: AFASTAMENTO CAUTELAR

À SEME/GAB,

Senhor Secretário,

Os presentes autos vieram à Procuradoria Municipal por provocação da Secretaria Municipal de Educação, a qual, após narrar graves comportamentos de determinado professor da rede de ensino de Vitória, formulou os seguintes questionamentos:

“Tendo em vista que durante o período de 16/07 a 24/07 não há aulas, em razão das férias escolares, esta Secretaria entendeu por bem, antes de realizar nova prorrogação da suspensão consultar esta honrada Procuradoria sobre o afastamento cautelar.

Diante do exposto, indagamos à esta Procuradoria:

a) Poderá a Secretaria de Educação solicitar o afastamento de professor que responde por Processo Administrativo Disciplinar?

b) Qual é o período máximo para afastamento de servidor que esta respondendo por Procedimento Administrativo Disciplinar?”

Ao analisar a questão, o Ilmo. Dr. Eron Heringer da Silva, Gerente da PGM/GAP (em exercício), proferiu o completo parecer de fls. 49/52, no qual anotou que: **(a)** o art. 193 da Lei Municipal n° 2.994/1982 autoriza ao Secretário afastar cautelarmente o servidor por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período; **(b)** na legislação municipal, o período máximo é o indicado no referido dispositivo, mas, em casos tão graves quanto o que se verifica em voga, pode-se aplicar por analogia o regime jurídico estadual, que autoriza o afastamento por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por 60 (sessenta) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem, depois de analisar minuciosamente as informações e os documentos constantes dos autos, não tenho dúvidas em acompanhar o posicionamento do Ilmo. Dr. Eron Heringer da Silva.

Portanto, **(i)** homologo o judicioso parecer de fls. 49/52; **(ii)** reforço a importância de que seja sugerida à gestão a alteração do artigo 193 da Lei Municipal nº 2.994/1982, conforme orientado nos itens 11 e 12 do indigitado opinamento; e **(iii)** retorno os autos para ciência e providências.

Em 25 de julho de 2022.

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.07.25 12:17:40 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 25/07/2022 12:18:14. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 752BFBBB-D792-4209-8072-67997882C8D7





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 4287836/2022

Requerente: SEME/GAB

Assunto: ANÁLISE TÉCNICA - GERAL

Resumo: Consulta acerca de afastamento cautelar de servidor

À SEME/GAB

Sra. Secretária Municipal

Retornam os autos a esta PGM com o seguinte questionamento formulado pela SEME na sequência n° 09: *“Conforme se verifica, no Pareceres anexados nos SEQ 02 e 05, esta Procuradoria em razão da gravidade dos fatos e não tendo a corregedoria concluído o PAD, pode-se ampliar o prazo’ de afastamento de servidor. No presente caso, indaga-se: **Há possibilidade de se prorrogar a Portaria 030 da Secretaria de Educação, publicada no DO de 09 de junho de 2020, considerando que o último afastamento findou-se em 17 de julho de 2022?”** [Grifou-se]*

O mencionado Parecer acostado na sequência n° 02 e homologado pela PGM/GAB na sequência n° 05, trataram da possibilidade de prorrogação do prazo de afastamento de servidor que esteja respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

No tocante à nova consulta, consta da sequência n° 11 o Parecer n° 1074/2022 proferido pelo Procurador Eron Heringer da Silva, merecendo destaque sua conclusão:



**ANTE O EXPOSTO, É POSSÍVEL A PUBLICAÇÃO
DA PORTARIA DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO INVESTIGADO
DE FORMA RETROATIVA.**

Desse modo, encaminho os autos com o Parecer n° 1074/2022, que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelo Sr. Procurador Municipal, no sentido da possibilidade de retroatividade do ato administrativo.

Vitória-ES, 29 de julho de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.07.29 19:22:03 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município

Matrícula n° 629448 - OAB-ES n° 8.132





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CORREGEDORIA

Despacho:

Processo nº: 4287836/2022

À PGM/GAB,

Os autos retornaram a esta PGM/COR, com despacho da Ilustre Presidente da 3ª Câmara Processante, sequência 18.

Compulsando os autos, verifica-se no Parecer Nº 1065/2022 de lavra da Gerência de Agentes Públicos – GAP (sequência 02) e no despacho de homologação do Exmo. Procurador Geral (Sequência 05), as seguintes informações, respectivamente:

“(...)

11 - Por outro lado, o problema pode ser resolvido mediante simples projeto de lei a ser encaminhado à Câmara, alterando-se o artigo 193 da Lei 2994/82, aumentando o prazo de afastamento cautelar do servidor, a exemplo dos regimes estadual (90 dias prorrogáveis por mais 60 dias) e federal (60 dias prorrogáveis por mais 60 dias).

(...)”

“(....)”

(ii) reforço a importância de que seja sugerida à gestão a alteração do artigo 193 da Lei Municipal nº 2.994/1982, conforme orientado nos itens 11 e 12 do indigitado opinamento;

(...)”

No tocante a alteração sugerida, qual seja: ampliação do afastamento preventivo; disposto no art. 193 da Lei Municipal Nº 2.994/1982: Veja-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CORREGEDORIA

(Art. 193 - O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito)

Verifico ao compulsar a Legislação Municipal (Estatuto dos Servidores de Vitória-ES), notadamente o Capítulo VI e do Decreto Nº 18.990/2021 – Regimento Interno da Corregedoria da Procuradoria Geral do Município de Vitória, que a alteração do Artigo 193 e seu parágrafo único, de forma isolada, não trará interpretação dúbia e/ou contraditória aos demais dispositivos legais, afetos ao Processo Administrativo Disciplinar no Município de Vitória, considerando que os atos/rito mencionados nos Artigos 192 ao 195, englobados no Capítulo VI do Estatuto, não possuem relação de dependência com o Art. 193.

Assinado digitalmente
por MAXUEL TEIXEIRA
JANUARIO:05909340743
Data: 2022.08.17
13:55:48 -0300

MAXUEL TEIXEIRA
JANUARIO:05909340743

Vitória, 17 de agosto de 2022.

MAXUEL TEIXEIRA JANUÁRIO
Corregedor – PGM/COR
Mat.: 609580 – OAB/ES nº 24.182





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CORREGEDORIA

Despacho:

Processo nº: 4287836/2022

À PGM/SUB,

Os autos retornaram a esta PGM/COR, com despacho do Ilmo. Subprocurador Geral (sequência 21), no seguinte sentido:

“Compulsando-se o art. 193 da Lei nº 2.994/1982, é possível perceber que seu texto, infelizmente, padece de inconformidades que parecem recomendar sua alteração, porque: (i) faz menção, equivocadamente, a “Prefeito da Câmara Municipal”, quando deveria mencionar, s.m.j., “[...] Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal [...]” (sobretudo à luz do art. 1º, parágrafo único, do Estatuto); (ii) o prazo do afastamento cautelar é muito diminuto, sobretudo quando comparado com aquele previsto nos Estatutos dos Servidores Estaduais e Federais; e (iii) finalmente, faz menção, no atual parágrafo único do art. 193, ao “Presidente da Comissão de Inquérito”, terminologia em aparente contradição com aquela empregada na atualidade, a saber, “Presidente da Câmara Processante”. Diante desse cenário, consulto o Sr. Corregedor, Dr. Maxuel Teixeira, sobre o prazo de afastamento considerado ideal e também sobre a redação do art. 193 da Lei nº 2.994/1982 que melhor atenderia às necessidades da honrada PGM-COR.”

Consta na sequência 19, despacho deste subscritor, com a devida ciência acerca do Parecer Nº 1065/2022 – PGM/GAP e a homologação do Exmo. Procurador Geral, que versou sobre prorrogação de afastamento preventivo por 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta), em analogia ao Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da administração direta, das autarquias e das fundações do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Nº 046/1994).

Presentemente, os autos retornaram a esta PGM/COR, para manifestação e indicação de nova redação, acerca da pretendida alteração legislativa (Lei Municipal Nº 2.994/1982), notadamente, art. 193 do Estatuto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CORREGEDORIA

Após análise detida do Capítulo VI da Lei Municipal Nº 2.994/1982 – Estatuto dos Servidores de Vitória e do Decreto Nº 18.990/2021 – Regimento Interno da Corregedoria da Procuradoria Geral do Município de Vitória, entendo que o prazo para o afastamento cautelar, aqui tratado, poderá ser de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), considerando a simetria existente entre o Estatuto da PMV (vide art. 227) e a Lei Complementar Estadual Nº 046/1994; considerando também, que o tramitar de um Processo Administrativo Disciplinar – PAD requer tempo razoável para a citação do servidor, oitivas de testemunhas (arroladas pela câmara e pelo servidor), oitiva do servidor investigado e apresentação de defesa técnica, tudo em estrita sintonia com o princípio do contraditório e ampla defesa.

No tocante a indicação de redação do artigo 193, sugerimos o seguinte:

Art. 193 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, **sem prejuízo da remuneração, a pedido do secretário em que o servidor é vinculado e/ou do presidente cameral.**

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findo os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Dessa forma, a alteração do Artigo 193, de forma isolada, não trará interpretação dúbia e/ou contraditória aos demais dispositivos legais, afetos ao Processo Administrativo Disciplinar no Município de Vitória, considerando que os atos/ritos mencionados nos Artigos 197 ao 209, englobados no Capítulo I, Título V do Estatuto, não possuem relação de dependência com o Art. 193.

MAXUEL TEIXEIRA
JANUARIO:05909340743

Assinado digitalmente
por MAXUEL TEIXEIRA
JANUARIO:05909340743
Data: 2023.03.30
11:01:38 -0300

Vitória, 29 de março de 2023.

MAXUEL TEIXEIRA JANUÁRIO
Corregedor – PGM/COR
Mat.: 609580 – OAB/ES nº 24.182



LEI Nº 2.994, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1982***DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Vitória.

Parágrafo único - Suas disposições são aplicáveis tanto aos funcionários do Poder Executivo como aos do Poder Legislativo.

Artigo 2º Todos os atos da competência do Prefeito serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando de funcionários do quadro de pessoal da respectiva Superintendência Administrativa.

**TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS****CAPÍTULO I
DOS CARGOS****SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 3º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Artigo 4º Os cargos públicos do Município são classificados em:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos de provimento em comissão.

**SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

Artigo 5º Os cargos de provimento efetivo serão distribuídos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais.

§ 1º Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§ 2º Categoria funcional é o grupamento de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 3º Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessários ao exercício das respectivas atribuições.

Artigo 6º Os cargos de provimento efetivo passam a formar os seguintes grupos ocupacionais e categorias funcionais:

- 01 - Direção e Assessoramento;
- 02 - Administração;
- 03 - Direito;
- 04 - Engenharia e Arquitetura;
- 05 - Ciência Médica;
- 06 - Contabilidade, Economia e Estatística;
- 07 - Tributação, Arrecadação e Fiscalização Fazendária;
- 08 - Serviço Social;
- 09 - Polícia Municipal;
- 10 - Magistério;
- 11 - Saúde;
- 12 - Serviços Artesanais;
- 13 - Outras Atividades.

Artigo 7º Para fins de provimento, os cargos efetivos ficam assim classificados, segundo o nível de escolaridade necessário para seu eficiente desempenho:

- 1 - Nível Superior;
- 2 - Nível Principal;
- 3 - Nível Médio;
- 4 - Nível Primário.

§ 1º O Nível Superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado, com exigência de nível universitário e de habilitação profissional, regulamentada por lei federal, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinados setores técnicos.

§ 2º O Nível Principal compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização ou treinamento especial ou funções técnicas cujo exercício dependa de certificado de nível equivalente ao segundo grau, fornecido por órgão oficial.



§ 3º O Nível Médio compreende as funções administrativas ou técnicas de certa complexidade, com exigência de conhecimentos correspondentes ao primeiro grau ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, desde que suplementadas por conhecimentos profissionais necessários, adquiridos mediante curso de treinamento especial.

§ 4º O Nível Primário compreende as funções de trabalho rotineiro, de pouca complexidade, instrução de nível correspondente às quatro primeiras séries do primeiro grau, sem experiência ou habilidade especial, ou às quatro primeiras séries do primeiro grau, incompletas, complementadas por alguma experiência profissional comprovada.

§ 5º A classificação dos cargos de provimento efetivo segundo as disposições deste Artigo será feita por Decreto Executivo.

Artigo 8º A distribuição dos cargos em classes, categorias funcionais e grupos ocupacionais será feita por ato do Poder competente do Município.

SEÇÃO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 9º Os cargos de provimento em comissão compreendem os seguintes níveis:

- I - Direção Superior;
- II - Direção Executiva;
- III - Direção Auxiliar;
- IV - Assessoramento.

§ 1º Os níveis previstos neste artigo são assim caracterizados:

I - De Direção Superior: os cargos de chefia dos órgãos de primeiro grau divisional, diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal;

II - De Direção Executiva: os cargos de chefia dos órgãos de segundo grau divisional;

III - De Direção Auxiliar: os cargos de chefia dos órgãos de terceiro grau divisional e Serviços;

IV - De Assessoria: os cargos de Chefe do Gabinete do Prefeito e outros cargos de assessoria, porém, sem atribuições de chefia.

§ 2º A classificação dos cargos, segundo os níveis previstos neste Artigo, será feita por ato baixado pelo Chefe do Poder Competente do Município.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Artigo 10 Os cargos públicos do Município serão providos por:

- I - Nomeação;



- II - Transferência;
- III - Readaptação;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Substituição;
- VIII - Reversão;
- IX - Acesso.

SEÇÃO I DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Artigo 11 As nomeações serão feitas:

- I - Em caráter efetivo, por concurso público, quando se tratar do primeiro provimento;
- II - Em caráter efetivo, mediante acesso, na forma prevista no Art. 13;
- III - Em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido;
- IV - Em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

Artigo 12 A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante acesso e recrutamento externo.

Artigo 13 *A nomeação por acesso compreenderá 50% (cinquenta por cento) do total de cargos vagos em cada grupo ocupacional e a seleção respectiva será feita simultaneamente com o recrutamento externo, mediante idênticas provas de conhecimentos específicos e necessários ao exercício do cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 3218/1984\)](#).*

§ 1º Acesso é a elevação do funcionário a cargo de classes afins, no sentido vertical, ou entre classes integrantes de Grupos Ocupacionais diferentes, de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 3.218/1984\)](#).

§ 3º Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que não tiver, no mínimo, dois anos de exercício no cargo, da primeira investidura no serviço público.

§ 4º Também não poderá concorrer ao acesso o funcionário que, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias anteriores ao edital de abertura da provas de seleção, tiver sofrido as penalidades previstas no Art. 176, incisos I, II e III.

§ 5º *A seleção por acesso compreenderá ainda prova de títulos, abrangendo:* [\(Redação dada pela Lei nº 3218/1984\)](#).

a) certificado de aprovação em cursos relacionados com a classe para a qual concorre; [\(Redação dada pela Lei nº 3218/1984\)](#).



b) trabalhos realizados pertinentes às atribuições do cargo a ser preenchido por acesso; ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

c) tempo de serviço em cargos integrantes de classes afins; ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

d) exercício de chefia em cargo relacionado com o grupo ocupacional a que pertencer o cargo pleiteado, por período não inferior 06 (seis) meses, contados até a data da publicação do Edital do Concurso Público. ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

§ 6º A nomeação dos candidatos aprovados, na forma deste artigo, deverá obedecer o critério de precedência dos aprovados por acesso sobre os classificados no recrutamento externo. ([Incluído pela Lei nº 3218/1984](#)).

Artigo 14 Para concorrer ao acesso, deverá o funcionário satisfazer às disposições do Art. 7º e seus parágrafos.

Artigo 15 Ficam providos pelos candidatos aprovados no recrutamento externo as vagas, que destinadas ao aproveitamento, por acesso, não tiverem sido preenchidas. ([Redação dada pela Lei nº 3218/1984](#)).

Artigo 16 O recrutamento externo será procedido para o provimento de 50% (cinquenta por cento) dos cargos efetivos existentes, mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Sendo ímpar o número de cargos a preencher, a vaga restante da divisão prevista neste artigo será destinada ao acesso.

Artigo 17 Será de 3 (três) anos o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos efetivos, por concurso.

Parágrafo único - As vagas que se verificarem durante o período referido neste artigo serão preenchidas, alternadamente, pelos candidatos habilitados em provas de seleção para acesso e por concurso público, obedecida a ordem de classificação.

Artigo 18 Sempre que houver um único cargo vago, o preenchimento será feito por acesso, salvo se, realizadas as provas de seleção, não houver candidato aprovado, caso em que será promovido o recrutamento externo.

SEÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 19 A primeira investidura em cargo efetivo efetuar-se-á mediante concurso público.

§ 1º O concurso será de provas ou de provas e títulos.

§ 2º As provas serão avaliadas em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos enquanto aos títulos será atribuído o máximo de 40 (quarenta) pontos.

Artigo 20 As normas gerais para a realização do concurso, fixação de idade limite, avaliação dos títulos, julgamento das provas e títulos e outras necessárias constarão de regulamento.

SEÇÃO III DA POSSE

Artigo 21 Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de substituição, promoção, transferência, readaptação e reintegração.

Artigo 22 São requisitos para a posse, na primeira investidura em cargo público:

I - Nacionalidade brasileira;

II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

III - Pleno gozo de direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Sanidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial;

VI - Aptidão para o exercício do cargo;

VII - Habilitação prévia em concurso público ou prova de seleção para acesso;

VIII - Atendimento de condições especiais em regulamento para provimento de determinados cargos.

§ 1º No termo de posse, deverá o funcionário declarar que, de sua investidura, não resultará acumulação vedada por lei, devendo, no ato da posse, apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.

§ 2º Para a posse, o funcionário efetivo do Município, nomeado para o cargo em comissão deverá satisfazer, apenas, o requisito constante do § 1º deste artigo.

Artigo 23 São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara, em relação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção que lhes forem imediatamente subordinados;

II - O Secretário Municipal de Administração ou o Superintendente Administrativo, nos demais casos.

Artigo 24 A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, no órgão oficial, do ato de nomeação.

Parágrafo único - A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até o máximo de 30 (trinta) dias, por ato da autoridade competente para a nomeação.

Artigo 25 O prazo para a posse em cargo efetivo, de provimento por concurso público ou por acesso, quando se tratar de concursado investido em mandato eletivo estadual ou federal, somente começará a correr a partir da data do término do mandato.

Artigo 26 Se a posse não se der dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de provimento.



SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 27 Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início da primeira investidura, durante o qual serão apurados, através da ficha funcional, os requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Os requisitos abrangerão idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência apurados conforme dispuser o regulamento.

Artigo 28 *Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato da autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o funcionário completar o estágio. ([Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008](#)).*

§ 1º *No prazo de 30 (trinta) dias após completado o estágio probatório, o Diretor do Departamento de Pessoal encaminhará ao Secretário Municipal de Administração e este ao chefe do Poder competente, circunstanciado relatório sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório. ([Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008](#)).*

§ 2º *Em estágio probatório, o funcionário não poderá concorrer à seleção para efeito de acesso, nem ser afastado do cargo para qualquer fim, salvo para o exercício de cargo em comissão. ([Revogado pela Lei Complementar nº 03/2008](#)).*

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 29 O exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicados ao órgão competente, pelo Chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Artigo 30 Ao Chefe da repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Artigo 31 O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - Da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;
- II - Da posse, nos demais casos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

I - Quando o prazo previsto coincidir com o período de férias escolares, à qual tenha direito o funcionário, caso em que o exercício terá início no primeiro dia de reinício das atividades docentes.

II - Quando o titular do cargo já detiver a condição de funcionário municipal e, por força de lei, tenha de desvincular-se do cargo anteriormente ocupado, caso em que o prazo da posse será contado a partir da desvinculação.



Artigo 32 A juízo da autoridade competente e a requerimento do interessado, o prazo para entrar em exercício poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Artigo 33 Será tornada sem efeito a nomeação do funcionário que não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Artigo 34 O funcionário somente poderá ser afastado do cargo nos casos previstos neste Estatuto, não podendo o tempo de afastamento ser superior a 4 (quatro) anos, salvo:

I - Quando nomeado para exercer cargo de Chefia pelo Governo da União, do Estado ou de Município do Estado do Espírito Santo;

II - Quando à disposição do Presidente da República, ou do Governador do Estado do Espírito Santo;

III - Quando no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

IV - Quando convocado para a prestação de Serviço Militar Obrigatório.

Artigo 35 O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou pronunciado por crime inafiançável, será considerado afastado do cargo até condenação ou absolvição passada em julgado.

§ 1º Durante o período de afastamento, o funcionário perceberá 2/3 (dois terços) do vencimento, tendo direito à diferença, se for absolvido em sentença passada em julgado.

§ 2º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito à metade do vencimento.

Artigo 36 Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do Município.

Artigo 37 O Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo poderá autorizar o funcionário a ausentar-se do cargo, sem prejuízo de vencimento, nos seguintes casos:

I - Para o desempenho de missão ou estudos de interesse do Município;

II - Para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;

III - Para participar, como atleta, em competições esportivas dentro e fora do Estado.

§ 1º No caso do inciso III, o afastamento terá por base solicitação escrita da entidade desportiva a que estiver filiado o clube a que pertença o atleta.

§ 2º Ainda no caso do item III, o funcionário somente fará jus ao vencimento se for representar o Brasil ou o Estado em competição esportiva na qualidade de atleta.



Artigo 38 Quando no desempenho do mandato eletivo, o funcionário ficará afastado do cargo, sem direito ao vencimento, até a conclusão do mandato.

Parágrafo único - Não será afastado do cargo efetivo o funcionário quando no exercício do mandato de Vereador, desde que haja compatibilidade de horário com o mesmo.

SEÇÃO VI DO HORÁRIO DE TRABALHO E DO PONTO

Artigo 39 O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

§ 1º As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada necessidade do serviço, mediante solicitação do Chefe do órgão de primeiro grau divisional.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o trabalho extraordinário será remunerado na forma prevista no art. 118, inciso I.

Artigo 40 Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e saída do funcionário em serviço.

Artigo 41 Para o funcionário estudante, conforme dispuser regulamento, poderão ser estabelecidas normas especiais quanto à freqüência ao serviço.

Artigo 42 O funcionário que comprovar sua contribuição voluntária para o banco de sangue mantido por órgão estatal ou para-estatal, ou entidade com a qual o Município ou o Estado mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Artigo 43 Apurar-se-á a freqüência do funcionário pelo registro de ponto.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 44 A transferência é a passagem do funcionário de um cargo para outro de igual nível de vencimento, integrante do mesmo ou de outro grupo ocupacional, observado disposto no artigo 7º e seus parágrafos.

§ 1º A transferência é permitida:

I - No caso de reintegração do funcionário;

II - Mediante permuta entre ocupantes de cargos do mesmo nível de vencimento.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, a reintegração precederá a exame de saúde por junta médica, sendo aposentado com tempo integral de exercício do cargo, o funcionário que não for declarado apto para o serviço público.

§ 3º No caso do inciso II do citado parágrafo, será de 2 (dois) anos de efetivo exercício em ambos os cargos o interstício para a transferência.

Art. 45 O disposto neste Capítulo será regulamentado por ato do Poder Competente do Município.



CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Artigo 46 Será readaptado em atividade compatível com sua aptidão física e mental o funcionário efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.

§ 1º A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

§ 2º A readaptação do pessoal do Magistério obedecerá à legislação própria.

§ 3º O ato de readaptação é da competência do Chefe do Poder Competente do Município.

Artigo 47 A readaptação não acarretará decesso nem aumento de vencimento.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 48 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento do vencimento e vantagens a que tinha direito no exercício do cargo.

Parágrafo único - A reintegração através de decisão administrativa somente será deferida uma vez comprovado, em revisão posterior, que a demissão inobservou disposição de Lei.

Artigo 49 A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado. Se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento equivalente.

§ 1º Não sendo possível a reintegração nas formas previstas neste artigo, em cargo de vencimento equivalente.

Artigo 50 Quando a reintegração for resultante de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente exercia, mas sem direito a indenização.

Parágrafo único - Tratando-se de primeira investidura, o ocupante do cargo a que se refere este artigo será declarado em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, caso tenha estabilidade.

Artigo 51 O funcionário reintegrado será submetido a exame médico antes do ato da reintegração, sendo aposentado se julgado incapaz.

CAPÍTULO VI DA READMISSÃO

Art. 52 *O funcionário que tiver sido exonerado poderá ser readmitido por ato do Chefe do Poder Competente do Município, sem ressarcimento de vencimentos e vantagens, no interesse da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 3280/1985](#)).*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Parágrafo único - A readmissão far-se-á no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou naquele em que tiver sido transformado, e dependerá:

- a) da existência de vaga;
- b) da existência de candidatos habilitados em concurso público ou seleção para acesso;
- c) de prova de capacidade física, mediante inspeção a cargo do órgão médico oficial.

Artigo 53 O tempo de serviço público do readmitido, anterior à sua exoneração, será contado apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e gratificação adicional por tempo de serviço.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Artigo 54 Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da Administração.

§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e de vencimento compatíveis com o anteriormente exercido.

§ 2º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, será aproveitado o de maior tempo de disponibilidade, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público prestado ao Município.

Artigo 55 O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vaga existente ou na que se verificar nos quadros do funcionalismo municipal.

§ 1º O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava o funcionário, não podendo ser feito em cargo de padrão mais elevado.

§ 2º Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior, é assegurado ao funcionário o direito à diferença, para todos os efeitos legais.

§ 3º Em nenhum caso se efetivará o aproveitamento sem que o funcionário seja aprovado em inspeção procedida por junta médica.

§ 4º O funcionário em disponibilidade poderá, compulsoriamente, ser submetido a nova junta médica se assim o decidir a Administração, decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias do exame anterior.

§ 5º Será tornado sem efeito o aproveitamento se o funcionário não tomar posse e assumir o exercício dentro dos prazos previstos, salvo motivo de doença comprovada por junta médica, caso em que o prazo para a posse e exercício correrá a partir do vencimento da licença.

§ 6º No caso previsto no parágrafo anterior, vencidos os prazos para a posse e exercício previsto neste Estatuto e não efetivada a posse e exercício, mediante inquérito administrativo, será cassada a disponibilidade e exonerado o funcionário.

§ 7º Será aposentado com vantagens proporcionais ao tempo de serviço o funcionário em disponibilidade que, aproveitado, foi por Junta Médica julgado incapaz para o serviço.



CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 56 Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo ou de cargo em comissão.

§ 1º *Tratando-se de cargo de chefia do órgão diretamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Casa ou aos Vereadores, a designação do substituto poderá recair em pessoas não pertencentes ao quadro do funcionalismo municipal. (Redação dada pela Lei nº 4485/1997).*

§ 2º A substituição em cargo de provimento em comissão em órgão não compreendido no parágrafo anterior, recairá em titular de cargo efetivo, de emprego público ou de comissão do Município.

§ 3º Qualquer substituição será remunerada, e por todo período.

Artigo 57 A substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

Artigo 58 No caso de substituição dependerá de ato da autoridade competente para nomeação.

CAPÍTULO IX DA REVERSÃO

Artigo 59 O funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, poderá reverter à atividade no mesmo cargo ou em de outro igual vencimento, respeitada a habilitação profissional e a existência de vaga.

Parágrafo único - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- a) não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- b) não haja mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público e de inatividade, computados em conjunto;
- c) tenha seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração;
- d) seja julgado apto em inspeção de saúde a cargo do órgão médico oficial.

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA

Artigo 60 A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Acesso;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Posse em outro cargo, exceto em se tratando de:



- a) substituição;
- b) cargo comissionado;
- c) acumulação legal.

VII - Transferência.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido;

II - "Ex-officio":

- a) quando se trata de cargo em comissão;
- b) quando se trata de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de órgãos da respectiva administração indireta como definido na Lei Orgânica dos Município do Estado Espírito Santo;
- c) no caso previsto no art. 27.

§ 2º O disposto na alínea "b" não se aplica nos casos de substituição, cargo de governo, cargo comissão e acumulação legal, desde que no ato de nomeação seja mencionada essa circunstância.

Artigo 61 A vaga ocorrerá:

I - Na data da vigência dos atos constantes dos incisos I, II e IV do artigo anterior;

II - Da data da posse nos casos dos incisos III, VI e VII do citado artigo;

III - Da data do falecimento do funcionário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 62 Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º No caso de aposentadoria com provento proporcional, feita a conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois dias não serão computados, arredondado-se para um ano quando excedem esse número.

Artigo 63 Ressalvando o disposto no § 2º do art. 75, são considerados de efetivo exercício do cargo, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Falecimento do cônjuge, pais, filhos, irmãos, avós e sogros, até 8 (oito) dias;

IV - Convocação para Serviço Militar;



- V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Férias prêmio;
- VII - Licença à funcionária gestante;
- VIII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;
- IX - Licença ao funcionário atacado de doenças profissional;
- X - Licença ao funcionário atacado por doenças especificadas no art. 92;
- XI - Missão ou estudo fora do Estado, ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, ou pelo Presidente da Câmara, através de Resolução, até 48 (quarenta e oito) meses;
- XII - O tempo de afastamento previsto no Art. 220;
- XIII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;
- XIV - Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal;
- XV - Contratação com o Município para exercer função de assessoramento ou trabalhos técnicos ou especializados, com suspensão do vínculo estatutário;
- XVI - Exercício de cargo de provimento em comissão, função ou cargo de governo ou de administração, na esfera federal, estadual ou municipal;
- XVII - Faltas até o máximo de 3 (três) durante o mês, na forma do Art. 110;
- XVIII - Interregno entre a exoneração de um cargo, dispensa ou rescisão de contrato com órgão público municipal e o exercício em outro cargo público municipal, quando o interregno se constitua de dias não úteis;
- XIX - Prisão administrativa ou preventiva, se inocentado afinal, ou quando do processo houver resultado tão somente a pena de repreensão ou multa;
- XX - Doença de notificação compulsória, na forma da legislação específica;
- XXI - Suspensão, quando convertida em multa;
- XXII - Prestação de prova ou exame, quando se tratar de estudante em curso legalmente instituído, mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino;
- XXIII - Concurso público municipal;
- XXIV - Exercício de cargo eletivo, federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso no funcionalismo público municipal;
- XXV - O tempo de serviço público prestado exclusivamente ao Município;



XXVI - A data de aniversário do funcionário. ([Revogado pela Lei 5149/2000](#)).
([Incluído pela Lei 5082/2000](#)).

Artigo 64 Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á, integralmente:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

III - O tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV - O tempo de serviço prestado em autarquia municipal;

V - O afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

VI - Afastamento por motivo de licença para tratamento da própria saúde;

VII - Serviço prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão de serviço público municipal, provado por documento expedido pelo próprio estabelecimento.

Artigo 65 É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, da União, dos Estados ou de outros Municípios.

Artigo 66 Não será computado para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito ou prestado em órgão colegiado.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 67 O funcionário adquirirá estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo.

Artigo 68 O funcionário estável perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial passada em julgado, cuja pena exceda de dois anos;

II - Quando demitido mediante processo administrativo em que lhe haja sido assegurada plena defesa;

III - Quando declarado em disponibilidade remunerada em virtude de extinção do cargo ou quando declarada sua desnecessidade.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Artigo 69 O funcionário gozará, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada no mês de dezembro.



§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º Por imperiosa necessidade do serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário.

§ 3º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 70 Estando em gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público, em virtude de ato do Chefe do Poder Competente do Município.

Artigo 71 Por motivo de promoção, acesso, transferência, posse em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 72 As férias não gozadas serão contadas, em dobro, para efeito de aposentadoria, desde que comprovada necessidade de permanência no serviço.

Artigo 73 Aprovada a escala de férias, o Departamento de Pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em gozo de férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 69.

Artigo 74 Ao entrar em férias, o funcionário comunicará por escrito ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

Artigo 1º da Lei nº 3036 8 - O funcionário do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória, poderá, se for do seu interesse, converter em salário, o correspondente a 1/3 (um terço) de suas férias.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3036 - Somente será convertida em salário o 1/3 (um terço) das férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores ao início da vigência da presente Lei.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 2º da Lei nº 3036 - O funcionário fará constar da sua comunicação ou requerimento de férias, se deseja ou não perceber o benefício do Art. 1º desta Lei.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 3º da Lei nº 3036 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão da dotação própria.

Revogado pela lei 4.395 de 28 de janeiro de 1997.

Artigo 1º da Lei nº 3557 9 - O funcionário no exercício de Cargo Comissionado, quando exonerado ou demitido voluntariamente, terá direito a percepção de férias não gozadas e o 13º (décimo terceiro) salário proporcional.

Artigo 2º da Lei nº 3557 - Após o período de um ano de exercício, o funcionário comissionado, poderá receber, antecipadamente o 13º (décimo terceiro)



salário proporcional, se o requerer, com antecedência de 15 (quinze) dias, da data constante da escala de férias.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO

Artigo 75 *Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 01 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo, ou a contagem em dobro do período para fins de aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 4400/1997\).](#)*

§ 1º Não terá direito às férias-prêmio o funcionário que houver sofrido pena de suspensão durante o decênio, salvo se a pena for convertida em multa.

§ 2º Não interrompe o exercício, para os efeitos de concessão de férias-prêmio, os afastamentos decorrentes de:

I - Licença para gestação;

II - Casamento;

III - Luto;

8 Incluídos no Capítulo III pela Lei 3036 de 19 de julho de 1983, que só entrou em vigor em 1º de janeiro de 1984.

9 Incluídos no Capítulo III pela Lei 3557 de 22 de novembro de 1988..

10 Redação dada pelo Art. 1º da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

IV - Convocação para prestação de Serviço Militar;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por força de lei;

VI - Férias;

VII - Licença ao funcionário acidentado em serviço;

VIII - Licença ao funcionário atacado de doença profissional;

IX - Férias-prêmio;

X - Licença para tratamento de saúde do funcionário e de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 100 (cem) dias, durante o período decenal;

XI - Faltas abonadas ou relevadas na forma previstas neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e vinte) durante o decênio;

XII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

XIII - O tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Município;

XIV - Exercício de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, ainda que anterior ao ingresso do funcionalismo público municipal;

XV - Licença para tratar de interesses particulares, prevista no inciso VI, do Art. 82 deste estatuto, computando-se o tempo anterior e o posterior, para os



efeitos de concessão de férias-prêmio, desde que não tenha havido interrupção de exercício nos períodos respectivos;

XVI - A data de aniversário do funcionário. ([Revogado pela Lei 5149/2000](#)).
([Incluído pela Lei 5082/2000](#)).

Artigo 76 Em caso de acumulação de cargos, o funcionário poderá ser licenciado em ambos, desde que não tenha havido interrupção do exercício em cada um deles durante o decênio.

Parágrafo único - É independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos cargos acumuláveis.

Artigo 77 Não poderão ser afastados, simultaneamente, em cada órgão administrativo, funcionários em número superior à sexta parte do total da respectiva lotação.

Parágrafo Único - Quando o número de funcionários for menor que 06 (seis), somente um deles poderá ser afastado.

Artigo 78 Não serão concedidas férias-prêmio simultaneamente aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.

Artigo 79 Para concessão de férias-prêmio, quando houver coincidência de data de entrada dos requerimentos, terá preferência o funcionário que contar maior tempo de serviço público prestado ao Município e, no caso de empate, o mais idoso.

Artigo 80 O funcionário terá prazo de 30 (trinta) dias para entrar em gozo de férias-prêmio, a contar da data de publicação do respectivo ato.

¹¹ *Incluído pela Lei 5082, de 07 de fevereiro de 1999*

Parágrafo Único - Excedido o prazo, o funcionário só poderá gozar as férias-prêmio mediante novo requerimento que será processado com observância das disposições desta Lei.

Artigo 81 *O funcionário com direito a férias-prêmio poderá optar pelo recebimento em dobro do respectivo vencimento, em parcelas mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente, de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo. ([Excluído pela Lei nº 4400/1997](#)).*

Parágrafo Único - *Na hipótese do funcionário exercer cargos em regime de acumulação, a gratificação será calculada sobre o valor do vencimento relativo ao cargo no qual fizer jus às férias-prêmio. ([Excluído pela Lei nº 4400/1997](#)).*

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 82 O funcionário terá direito à licença:

I - Para tratamento de sua saúde;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

II - Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;

III - Para gestante;

IV - Para tratamento de saúde de pessoa da família;

V - Para serviço militar obrigatório;

VI - Para tratar de interesses particulares;

VII - Para campanha eleitoral.

Parágrafo único - O titular de cargo de provimento em comissão terá direito às licenças previstas neste artigo, excetuada a do inciso VI.

Artigo 83 A concessão de licenças previstas nos itens I, II, III do artigo 82 depende de prévia inspeção médica, que será feita por junta médica, sempre que tiver de ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 84 Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Artigo 85 A licença poderá ser prorrogada "ex-officio" ou a pedido do funcionário.

§ 1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 3 (três) dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença para trato de interesses particulares, o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º No caso deste artigo, será observado o disposto no Art. 91 e seus parágrafos.

Artigo 86 No caso do funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária a sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de 3 (três).

Parágrafo Único - Em caso de repetir-se o fato durante o ano, não haverá o abono das faltas.

Artigo 87 A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo.

Artigo 88 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

Artigo 89 Ressalvados os casos previstos nos incisos V e VI do Art. 82 e nos artigos 92 e 97 e seus parágrafos, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Expirado o prazo previsto neste artigo, o funcionário será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será, excepcionalmente, considerado como de prorrogação.



Artigo 90 O funcionário em licença não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o Art. 10.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO FUNCIONÁRIO

Artigo 91 A licença para tratamento de saúde do funcionário será concedida a pedido ou "exofficio".

§ 1º Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Vitória.

§ 2º Se o funcionário, impossibilitado de locomover-se, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

Art. 92 *A licença a funcionário acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia grave, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), hansenismo tipo lepromatosa, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epilética, tuberculose ativa, esclerose múltipla e hepatopatia grave será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.190/2017](#)). ([Redação dada pela Lei nº 3565/1988](#)).*

§ 1º Entende-se por visão reduzida, para os efeitos desta artigo, a redução da visão de cada olho, simultaneamente, superior a dois terços.

§ 2º A inspeção será feita, obrigatoriamente, por junta de três médicos do órgão médico oficial.

§ 3º A reassunção do exercício do funcionário em gozo de licença de que trata este artigo dependerá sempre de prévia inspeção médica.

Artigo 93 Quando se verificar, através de laudo da Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado, se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Artigo 94 O funcionário licenciado nos termos dos itens I e II do Art. 82, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono do cargo, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

¹² Alterado o caput pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

Artigo 95 O funcionário que se recusar à inspeção médica nos casos previstos neste estatuto, será punido com a pena de suspensão que somente cessará a partir da data da realização da inspeção.

Artigo 96 Será integral o vencimento do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no Art. 92.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DO CARGO OU ATACADO DE DOENÇA PROFISSIONAL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Artigo 97 O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento.

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida, não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições próprias do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-lo detalhada e rigorosamente.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA GESTANTE

Artigo 98 À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 4 (quatro) meses, com vencimento.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Uma vez ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, esta será concedida pela metade, a contar do dia do evento, desde que pleiteada sua concessão até 15 (quinze) dias após.

§ 3º No caso de natimorto, a licença será concedida a partir da data do parto, limitada a 2 (dois) meses.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 99 O funcionário poderá obter licença por motivo de doença nas pessoas dos pais, do cônjuge, dos filhos ou pessoas que vivam às suas expensas e que constem de seu assentamento individual, desde que prove ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica oficial.

§ 2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até um ano e com redução de um terço do vencimento excedendo esse prazo e até dois anos.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Artigo 100 Para a prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário, cuja duração corresponderá ao prazo de incorporação.

Parágrafo Único - Durante o período de prestação do serviço militar, o funcionário terá direito à metade do vencimento.



Artigo 101 A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao Departamento de Pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a convocação.

§ 1º O funcionário desincorporado reassumirá o exercício no prazo máximo de 8 (oito) dias, sob pena de abandono do cargo se o fizer após decorridos 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando a desinformação verificar-se fora do Estado do Espírito Santo, o prazo de retorno do funcionário ao exercício do cargo. será de 15 (quinze) dias.

§ 3º O funcionário não terá direito ao vencimento referente ao período compreendido entre a data da desincorporação e sua volta ao cargo, se reassumir o exercício fora do prazo previsto nos parágrafos anteriores, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, observada a parte final do § 1º deste artigo.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 Após finalizado o estágio probatório, o funcionário efetivo poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, até no máximo de 04 (quatro) anos. ([Redação dada pela Lei nº 9356/2018](#)).

§ 1º Requerida a licença, o funcionário aguardará em exercício a decisão.

§ 2º A licença sem vencimento quando requerida pela primeira vez, no período de até dois anos, não poderá ser negada pela administração municipal. ([Redação dada pela Lei nº 8.588/2013](#)).

§ 3º O afastamento antes de decidido o pedido constitui justa causa para efeito de abandono de cargo.

§ 4º O funcionário licenciado na forma deste artigo não poderá exercer outro cargo ou função na administração direta ou indireta estadual, federal ou municipal, sob pena de demissão, salvo quando se tratar de acumulação legal.

Artigo 103 Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da licença anterior, excetuado o caso do parágrafo 1º do Art. 85.

Artigo 104 O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Artigo 105 O Serviço Público poderá cassar a licença, a juízo da autoridade competente, somente em decorrência de decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública. ([Redação dada pela Lei nº 8.588/2013](#)).

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário terá 30 (trinta) dias de prazo para reassumir o exercício.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 106 Ao funcionário que o requerer, dar-se-á licença com vencimentos e vantagens, para promoção de sua campanha eleitoral, durante o lapso de tempo contado da data de registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao da eleição.



Parágrafo único - Em se tratando de funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que exerça encargos de chefia, direção, fiscalização e arrecadação, seu afastamento pelo prazo referido neste artigo será obrigatório.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Artigo 107 Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

§ 1º O funcionário público municipal da ativa receberá em dezembro, a título de 13º salário, a importância a que, neste mês, fizer jus como vencimento. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

§ 2º Ao funcionário que até 31 de dezembro não houver completado 01 (um) ano de exercício, o salário de que trata esta lei será pago, proporcionalmente, à base de 1/12 (um doze avos) do vencimento a que fizer jus em dezembro por mês de exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

§ 3º O benefício de que trata esta Lei é extensivo aos inativos, tomando como base de cálculo a referência e ou padrão de vencimentos do cargo no qual foi aposentado. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

§ 4º Na aplicação desta Lei não serão consideradas para efeito de cálculos as gratificações ou outras quaisquer vantagens adicionais aos vencimentos. [\(Redação dada pela Lei nº 3054/1983\)](#)

Artigo 2º da Lei 3.054 - As despesas decorrentes da execução dos parágrafos acima correrão à conta da dotação própria.

Artigo 1º da Lei 3.094 14 - O 13º salário do funcionalismo, instituído pela Lei 3.054, [assinalados em negrito acima] de 12 de agosto de 1983, poderá ser pago ao funcionário efetivo no mês em que este entrar em gozo de férias, desde que o requeira antecipadamente.

Artigo da 2º Lei 3.094 - O funcionário que optar pelo recebimento do 13º salário no mês em que entrar em gozo de férias, receberá, no mês de dezembro, se houver, a diferença entre a importância que recebeu e o vencimento de seu cargo, na conformidade do disposto na supra citada Lei.

Artigo da 3º Lei 3.094 - Esta Lei (os dois artigos acima) entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 108 Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I - Nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar e o de acumulação legal;

II - Quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

III - Quando no exercício de mandato de Vereador, desde que não haja compatibilidade de horários com o cargo efetivo;

IV - Quando posto à disposição dos governos da União, de outros Estados e dos Municípios, ressalvada a hipótese de convênio em que seja assegurada a



cessão de funcionários com ônus.

§ 1º Investido no mandato de Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, o funcionário efetivo poderá optar pela continuação do recebimento do vencimento do seu cargo efetivo, com direito a perceber a representação fixada para o exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, respectivamente.

13 Incluídos pela Lei 3.054, de 12 de agosto de 1983, e revogam as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.567/78.

14 Incluídos pela Lei 3.094 de 06 de dezembro de 1983 e referem-se à Lei 3.054/83.

§ 2º Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

Artigo 109 O funcionário perderá:

I - O vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - Um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinada para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para seu término.

III - Um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva judiciária ou administrativa, com direito a receber a diferença, se absolvido;

IV - 50% (cinquenta por cento) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação definitiva a pena que não determine demissão.

Artigo 110 Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º Ao faltar ao serviço por doença, o funcionário fica obrigado a fazer comunicação no mesmo dia e no horário de serviço de repartição, ao chefe do órgão onde tiver exercício, para exame e atestado.

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior impedirá, em qualquer tempo, a justificação das faltas.

§ 3º Os sábados, domingos e feriados intercalados entre dias em que o funcionário faltar o serviço, serão computados também como faltas.

Artigo 111 A imposição de isolamento ou quarentena, decorrente de caso suspeito de doença transmissível, determina abono de faltas ao serviço.

Artigo 112 O vencimento, o provento ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em Lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - Prestação de alimentos por força de decisão judicial;

II - Reposição ou indenização devida à fazenda Municipal.

Artigo 113 Ressalvados os casos previstos nos artigos 115, § 1º e 117, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, nunca excedente à décima parte do vencimento ou provento.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Parágrafo único - Não caberá o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 114 O funcionário municipal não poderá receber vencimento que exceda à remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - A proibição deste artigo não compreende os proventos do aposentado.

CAPÍTULO VII DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 115 Sem prejuízo das diárias a que fizer jus, o funcionário obrigado a ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias, a serviço, terá direito, por ato do Chefe do Poder Competente do Município, a uma ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 1º Se regressar antes de cumprida a missão a desempenhar, pedir exoneração ou abandonar o serviço, o funcionário restituirá integralmente a ajuda de custo correspondente a um dia de vencimento por dia de ausência.

§ 2º Sem o cumprimento do disposto no parágrafo anterior não será concedida a exoneração.

§ 3º Não haverá a obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado pelo Chefe do Poder Competente do Município ou no caso de doença comprovada do funcionário ou de pessoa da família, como tal definida no § 1º do Art. 99.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Artigo 116 Ao funcionários que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedidas diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo único - Não terá o funcionário direito a diárias quando o deslocamento constituir exigência permanente.

Artigo 117 O funcionário que receber diárias sem correspondente prestação de serviço será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 118 Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

I - Pela prestação de serviço extraordinário;

II - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para serviço público municipal quando não houver relação do trabalho executado com as tarefas específicas do seu cargo.



§ 1º A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do Poder competente do Município, nas situações específicas, até o limite máximo de quatro quintos (4/5) da gratificação de representação que couber ao Chefe do Poder correspondente. ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

§ 2º Não será admitida, em qualquer hipótese: ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

a) a agregação ou incorporação da gratificação de representação a vencimentos de servidores ou funcionários; ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

b) a incidência de vantagens, a qualquer título sobre o valor da gratificação referida neste artigo. ([Revogado pela Lei nº 3458/1987](#)). ([Repristinado pela Lei nº 3476/1987](#)).

Artigo 1º da Lei nº 3110 19 - Os funcionários do Quadro Estatutário da Prefeitura Municipal de Vitória que, no exercício permanente de suas funções, em grau de periculosidade ou insalubridade, comprovadas, definidas e disciplinadas pela legislação específica, farão jus a uma gratificação adicional não permanente, calculada a razão de 20%(vinte por cento) do salário mínimo regional.

15 Redação dada pelo Art. 4o da Lei 4.400 de 07 de fevereiro de 1997.

16 Alterado pela Lei 3.476 de 03 de julho de 1987, que foi alterada pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

17 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.177 de 03 de fevereiro de 1995.

18 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 4.468 de 30 de julho de 1997.

19 Incluído no Capítulo VII, seção III pela Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

Parágrafo único do Artigo 1º da Lei nº 3110 - O adicional a que se refere este artigo só será devido aos funcionários que exerçam as atividades perigosas ou insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, após laudo pericial fornecido pela Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito administrativo do Município de Vitória.

Artigo 2º da Lei nº 3110 - O direito à percepção do adicional a que se refere o artigo anterior cessará a partir do momento em que o funcionário for deslocado para outra área, setor ou atividade não considerada insalubre ou perigosa.

Parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 3110 - Quando forem introduzidas modificações de ambiente e equipamentos, que suprimam ou reduzam o agente causal da periculosidade ou insalubridade, a concessão do adicional de que trata esta Lei será revista imediatamente pelos responsáveis pela Segurança e Medicina do Trabalho sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 3º da Lei nº 3110 - O funcionário, nos seus afastamentos por prazo superior a 30 (trinta) dias, não fará jus ao pagamento do adicional de que trata esta Lei, pelo período de afastamento.

Artigo 1º da Lei nº 3.599 20 - A gratificação de insalubridade prevista na legislação trabalhista e na Lei 3.110, de 14 de dezembro de 1983, será calculada sobre o salário-base dos empregados e funcionários da Prefeitura Municipal de Vitória de acordo com os percentuais fornecidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura Municipal de Vitória.

Parágrafo Único do Artigo 1o da Lei nº 3.599 - o adicional a que se refere este artigo somente será devido aos servidores que exerçam atividades insalubres constantes dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Artigo 3º da Lei nº 3280 21 - Os funcionários municipais, quando sexo masculino, ao completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviços prestados exclusivamente ao município, ou 30 (trinta) anos quando do sexo feminino, não terão acréscimo nos seus adicionais, avanços de classe, promoções, gratificações por assiduidade ou outra qualquer vantagem de gratificação de ativa.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 123 O salário família é concedido ao funcionário ou ao inativo do Município:

- I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;
- III - Por filho inválido;
- IV - Por filho solteiro, estudante, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- V - Por ascendente sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário;
- VI - Por filha solteira, sem economia própria;
- VII - Pela companheira que, não tendo renda própria, conviva sob o mesmo teto com funcionário separado da esposa, ou viúvo, ou solteiro.

20 Redação dada pela Lei 3.599 de 19 de junho de 1989 que altera a Lei 3110 de 14 de dezembro de 1983.

21 Incluídos no Capítulo II, seção III pela Lei 3280 de 05 de março de 1985.

§ 1º Considerando-se dependentes, desde que vivam às expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se as estes os tutelados na forma da Lei.

§ 2º No caso do item VII, o requerimento será instruído com atestado da autoridade policial da área de residência do funcionário e atestados por dois funcionários ativos do Município.

§ 3º A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 124 Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 125 A concessão e a supressão do salário família obedecerão a regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Artigo 126 Será cassado o salário família do funcionário que , comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos filhos, podendo ser o mesmo pago ao cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.

Parágrafo único - Será restabelecido o pagamento na forma da habilitação inicial, desde que o cessado o motivo da cassação, o requerimento do cônjuge que mantiver a guarda dos filhos.



Artigo 127 O salário família é devido a partir de mês a que o funcionário tiver feito jus ao mesmo, qualquer que seja o dia em que tiver início o direito à sua percepção.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o salário família no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão, qualquer que seja o dia da ocorrência.

Artigo 128 No caso de falecimento do funcionário o salário família continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

§ 1º O salário família devido à esposa, no caso deste artigo, terá vigência até a cessação do pagamento do salário devido aos filhos ou até que a viúva venha a contrair novas núpcias ou a ter renda própria.

§ 2º Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário família, a viúva ou o responsável pela guarda dos filhos, mediante alvará expedido pelo juiz competente, poderá requerer a concessão do benefício, cujo pagamento será feito a partir da data da posse do servidor falecido.

Artigo 129 O salário família será pago mesmo nos casos em que, continuando titular do cargo, o funcionário deixe de receber vencimento por qualquer motivo, exceto no caso previsto do inciso IV do Art. 63.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo 130 ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

Artigo 131 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

22 Alterado pela Lei 3.236 de 26 de dezembro de 1984.

Artigo 132 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Artigo 133 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA

Artigo 134 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Artigo 135 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997):

I - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

II - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997);

III - (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).

Artigo 136 (Revogado pela Lei 4.399 de 07 de fevereiro de 1997).



Artigo 137 *Leis especiais estabeleceram os planos, formas de custeio e condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta seção. ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).*

SEÇÃO VII DAS OUTRAS CONCESSÕES PECUNIÁRIAS

Artigo 138 O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.

Artigo 139 ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

Artigo 140 ([Revogado pela Lei nº 4399/1997](#)).

Artigo 141 Ao funcionário estudante poderá ser concedido horário especial, respeitada a carga horária a que estiver sujeito.

§ 1º Ocorrendo a necessidade de afastamento do expediente, a fim de participar de atividade didáticas e de extensão universitária, realizadas extra-classe, as horas de afastamento serão compensadas mediante antecipação ou prorrogação do horário.

§ 2º Para beneficiar-se dos favores contidos neste artigo, o funcionário deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício, com atestado firmado pelo Secretário do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado.

Art. 142 *Sem prejuízo do vencimento, o servidor poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos, por motivos: ([Redação dada pela Lei nº 9356/2018](#)).*

([Incluído pela Lei 5082/2000](#)).

I - De seu casamento ou registro em cartório da União Estável; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9356/2018](#)).

II - Ou falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, netos, bisneto, irmãos, sogros, avós e bisavós. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 9356/2018](#)).

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 143 É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observada as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
- b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autoridade a que o funcionário esteja subordinado;



II - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver decidido o recurso em primeira instância e só será cabível se houver novos argumento sem defesa dos direitos peticionados;

III - Não será admitida renovação do pedido de reconsideração;

IV - Somente terá cabimento recurso para a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não houver sido decidido no prazo legal;

V - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido o assunto em sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades.

§ 1º O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos, cada um, dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.

§ 2º Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior para proferir sua decisão.

§ 3º Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativos.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO

Artigo 144 O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I - Em 5 (cinco) anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade, exceto nos casos da letra "I" do item do III do Art. 177 e quando, pela aplicação do Art. 146, resultar prazo menor;

b) quanto ao direito à readmissão e à revisão de processo administrativo;

c) quanto aos atos que impliquem em pagamentos de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública, inclusive diferenças e restituições.

II - Em 2 (dois) anos, quanto à falta de que trata a letra "I", do item III, do Art. 177 e quanto às faltas sujeitas às penas de repreensão, multa e suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos.

Artigo 145 O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 1º Para a readmissão, a prescrição contar-se-á da data da publicação do ato de exoneração e para a revisão do processo administrativo, da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que derem motivos ao pedido de revisão.

§ 2º Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo.



Artigo 146 A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Artigo 147 O pedido de reconsideração e o recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Artigo 148 O funcionário que recorrer ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, dentro de 8 (oito) dias, juntando cópia da petição, sob pena de punição.

Artigo 149 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Artigo 150 Extinto o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo único - A extinção do cargo se fará por Decreto, quando integrante do quadro do Poder Executivo e por Resolução, quando integrante do Poder Legislativo.

Artigo 151 Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos previstos neste Estatuto para a aposentadoria.

Artigo 152 O valor do provento mensal a que terá direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, à razão de 1/35 avos, tratando-se de funcionários do sexo masculino e 1/30 avos se do sexo feminino, computadas as vantagens pessoais prevista em Lei para o cargo efetivo ocupado.

Artigo 153 O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da administração, ser reconduzido a cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de aprovação em inspeção médica e do cumprimento das disposições do Art. 7º.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Artigo 154 O funcionário será aposentado:

- I - Por invalidez;
- II - Compulsoriamente, ao completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - Voluntariamente, após completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino e após 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Artigo 155 Os proventos da aposentadoria serão:

- I - Integrais:
 - a) no caso do inciso III do artigo anterior;
 - b) no caso previsto no Art. 92;
 - c) no caso previsto no Art. 97;



d) no caso previsto no Art. 159.

II 24 - Proporcionais ao tempo de serviço público, nos demais casos, inclusive, voluntariamente, quando o funcionário haja completado 15 ou mais anos de serviços, se do sexo masculino e de 10 ou mais anos, se do sexo feminino, prestados exclusivamente ao município.

Artigo 156 A aposentadoria, no caso do inciso I do Art. 154, depende de comprovação da invalidez permanente em inspeção procedida por Junta Médica do Município, formada de 03 (três) médicos.

§ 1º O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, observado o disposto neste artigo.

Artigo 157 A aposentadoria prevista no inciso II do Art. 154 é automática. Ao atingir a idade limite, o funcionário será imediatamente afastado do exercício do cargo, independentemente do ato declaratório respectivo, devendo, a esse respeito, o Departamento de Pessoal adotar as providências necessárias.

Parágrafo único - No caso deste artigo, afastado do cargo, o funcionário continuará a perceber o mesmo vencimento e vantagens até à data da publicação do ato de aposentadoria.

Artigo 158 O cálculo do provento da aposentadoria integral ou proporcional será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.

§ 1º Integra o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o funcionário estiver percebendo.

§ 2º Quando o funcionário estiver investido em cargo de provimento em comissão, ininterruptamente, nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à aposentadoria, terá direito à fixação do provento com base no valor do vencimento desse cargo, inclusive a vantagem resultante do direito de opção estabelecida no Art. 224 desta Lei, exceto no caso de lhe haver sido assegurada aposentadoria em outro cargo público.

§ 3º Serão concedidas as mesmas vantagens previstas no parágrafo anterior, quando o cargo em comissão haja sido exercido por período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, quando mais de um cargo tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 5º Não ocorrendo o caso referido no parágrafo anterior, serão incorporados aos proventos as vantagens do cargo imediatamente inferior, dentre os exercidos no período a que se refere o § 3º deste artigo.

Artigo 159 O funcionário em exercício de cargo em comissão, quando invalidez na forma prevista no inciso II do Art. 162, será aposentado com vencimento do referido cargo, acrescidas das vantagens do cargo efetivo de que for titular.

§ 1º Tratando-se de funcionário aposentado do Município, terá ele direito a receber a diferença existente entre os proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

24 Alterado pelo Art. 1º da Lei 3543 de 15 de junho de 1988.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 2º Não se tratando de funcionário ou inativo do Município, terá ele direito a uma pensão de igual valor ao vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que não seja aposentado em cargo público ou pela Previdência Social.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, tratando-se de aposentado, a pensão corresponderá à diferença entre proventos da aposentadoria, inclusive vantagens, e o vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo.

Artigo 160 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a Junta Médica concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos Arts. 92 e 97, a licença poderá ser prorrogada até 36 (trinta e seis) meses, em períodos de 90 (noventa) dias.

Artigo 161 Expirados os prazos previstos no artigo 160 e seu parágrafo, prevalecendo a incapacidade do funcionário para o exercício do cargo, será ele aposentado.

Artigo 162 O funcionário efetivo será aposentado com vencimento integral:

I - Quando, sendo do sexo masculino, contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço público e 30 (trinta) anos quando do sexo feminino;

II - Quando invalidado em consequência de acidente no exercício do cargo ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de AIDS (síndrome de deficiência imunológica adquirida), alienação mental, cardiopatia graves, cegueira ou visão reduzida, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Hanseníase Incapacitante ou Hanseníase que leva a Incapacidade Física, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, psicose epiléptica, Tuberculose Incapacitante ou Tuberculoso que leva à Incapacidade Física, esclerose múltipla e hepatopatia grave com base nas conclusões da medicina especializada. ([Redação dada pela Lei nº 9.190/2017](#)).
([Redação dada pela Lei nº 3565/1988](#)).

Artigo 163 Qualquer alteração do vencimento e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida de caráter geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Artigo 164 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - A de juiz com um cargo de professor;

II - A de dois cargos de professor;

III - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



IV - A de dois cargos privativos de médico.

25 Alterado pelo Art. 1º da Lei 3.565 de 22 de dezembro de 1988.

§ 1º Em qualquer dos casos, acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto à contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Artigo 165 Apurada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a má fé, com base no tempo de posse ou outro meio de prova, o funcionário será demitido de ambos os cargos e restituirá o que houver recebido ilegalmente.

Parágrafo único - O funcionário exonerado por força deste artigo não poderá, durante 5 (cinco) anos, ser nomeado para qualquer outro cargo no Município ou em suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Artigo 166 O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos os cargos efetivos, a menos que um deles apresente, em relação ao cargo em comissão, os requisitos de correlação de matérias e compatibilidade de horários, hipótese em que se manterá afastado apenas de um cargo efetivo.

Parágrafo único - A acumulação, na hipótese deste artigo, será expressamente autorizada pelo Secretário responsável pela administração de pessoal.

Artigo 167 Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a qualquer limite:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção de pensões com vencimentos e salários;
- c) a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada;
- d) a percepção de proventos, quando resultantes de cargos acumuláveis.

Artigo 168 Os chefes de serviço, de qualquer nível hierárquico, tendo conhecimento de acumulação remunerada, são obrigados a comunicar o fato ao órgão competente, para os fins indicados no Art. 165 e seus parágrafo.

Artigo 169 Cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos, que exijam formação de nível superior, como tal compreendida a habilitação profissional, regulamentada por Lei Federal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 170 São deveres do funcionário:

I - Ser assíduo e pontual ao serviço;

II - Cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

III - Desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências administrativas;

V - Representar os superiores sobre as irregularidades de que tiver conhecimento no desempenho do cargo;

VI - Tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - Zelar pela economia do material de propriedade do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;

VIII - Apresentar-se convenientemente trajado ao serviço ou uniformizado, quando a isso obrigado em função do cargo exercido;

IX - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços, quando a isso obrigado em função de cargo exercido;

XI - Proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 171 Ao funcionário é proibido:

I - Referir-se, depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela empresa, ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - Retirar, sem licença prévia da autoridade competente, qualquer documento, utensílio ou objeto existente na repartição;

III - Entreter-se durante as horas de serviço em palestra, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - Tratar de interesses particulares na repartição;

VI - Promover manifestação de apreço ou desapeço na repartição ou tornar-se solidário com elas;

VII - Exercer comércio na repartição entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, rifas e homenagens;

VIII - Empregar material do serviço público e trabalho particular;

IX - Participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços que mantenha relações comerciais ou administrativas com o Governo Municipal, sejam por estes subvencionados ou estejam



diretamente relacionados com finalidade de repartição ou serviço em que esteja lotado;

X - Exercer comércio ou participar de sociedade de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;

XI - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante repartição do Município, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.

Parágrafo único - Não está compreendida nas proibições contidas nos incisos IX e X deste artigo a participação do funcionário em sociedade em que o Município seja acionista ou me Fundação por ele criada.

Artigo 172 É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 173 O funcionário é responsável por todos os prejuízos que nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligência ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:

I - Sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou pro não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra Fazenda Municipal.

Artigo 174 Nos casos de indenização à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento, o funcionário será obrigado a repor a importância de uma só vez.

Artigo 175 Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em que ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 176 São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Multa;

IV - Demissão;



V - Cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 177 São infrações disciplinares:

I - Puníveis com repreensão:

- a) falta de espírito de cooperação em assunto de serviço;
- b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal;
- c) negligência;
- d) deixar de comunicar ao chefe imediato entrada no Poder Judiciário de ação contra a Administração Municipal;
- e) outras faltas de pequena gravidade que não justifiquem penalidade maior.

II - Puníveis com suspensão:

- a) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- b) falta de urbanidade;
- c) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- d) deixar de submeter-se, sem justa causa, a inspeção médica determinada por autoridade competente;
- e) deixar de concluir, nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou inquérito administrativo;
- f) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- g) indisciplina e insubordinação;
- h) inassiduidade;
- i) impontualidade;
- j) referir-se de modo depreciativo em informações, pareceres ou despachos, a autoridade e a atos das Administração, ou censurá-los pela imprensa, rádio, televisão ou quaisquer outros meios de divulgação;
- k) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- l) dar causa a sindicância ou inquérito administrativo, imputando a qualquer servidor infração de que se sabe inocente;
- m) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
- n) afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo para exercer atividade estranha à repartição ou a serviço público municipal.

III - Punível com demissão:

- a) usura;
- b) vício de jogos proibidos;
- c) embriaguez habitual ou em serviço;
- d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé;
- e) participação de gerência, administração ou direção de empresa privada se, pela natureza do cargo público, puder esta beneficiar-se do fato, em prejuízo do serviço público municipal;
- f) exercer comércio ou participar de sociedade comercial em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- g) cometer a pessoa estranha à repartição, salvo os casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou seus subordinados;



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

partidária;

h) coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-repartição;

i) promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

que servir;

j) agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a causa;

k) faltar ao serviço por mais 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;

l) faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante 12 (doze) meses seguidos, sem causa justificada;

m) praticar ato lesivo da hora ou da boa fama, no serviço, contra qualquer pessoa, ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa;

n) pleitear como procurador ou intermediário junto as repartições municipais, salvo quando se trata de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente até o segundo grau civil;

o) aplicar irregularmente verbas ou dinheiro públicos;

p) exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão do cargo;

q) falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;

razão do cargo ou função;

r) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo ou função;

s) exercer cargo ou função pública no Município sem dar cumprimentos às exigências legais, ou continuar a exercê-los sabendo-os indevidamente;

t) usar materiais e bens do Município em serviço particular;

serviço;

u) dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;

v) retirar, sem prévia autorização escrita da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

w) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou de deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

x) lesar os cofres públicos;

y) dilapidar o patrimônio público;

z) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Artigo 178 São circunstâncias agravantes:

I - Premeditação;

II - Reincidência;

III - Conluio;

IV - Continuação;

V - Cometer o ilícito:

a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;

b) com abuso de autoridade;

c) durante o cumprimento de pena;

d) em público.

Artigo 179 São circunstâncias atenuantes:



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

I - Haver sido mínima a cooperação do funcionário no cometimento de infração;

II - Ter o funcionário:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter, antes do julgamento, reparado os danos civis;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de 5 (cinco) anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração.

Artigo 180 a aplicação das penas de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Parágrafo único - A imputação da pena de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias será precedida de apuração da responsabilidade do funcionário, mediante sindicância.

Artigo 181 Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo, ainda no exercício do cargo, praticou falta grave suscetível de determinar demissão.

Parágrafo único - Será ainda cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

Artigo 182 O ato punitivo mencionará os fundamentos da penalidade bem como, em se tratando de demissão, o período de incompatibilidade para o exercício de outro cargo ou função.

Artigo 183 A pena de suspensão não excederá de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Havendo conveniência para serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado o funcionário a prestar serviço no horário normal de expediente.

Artigo 184 A pena de multa poderá ser aplicada automaticamente em importância nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento, nos casos dos itens II e III do Art. 176 e será arbitrada pela autoridade competente para aplicar a punição, podendo ainda verificar-se em outros casos previsto em leis ou regulamentos.

Artigo 185 A infração referida na letra "k" do item III do Art. 177 caracteriza o abandono de cargo.

Artigo 186 Atenta à gravidade da falta, a demissão pode ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nas alíneas "x" e "y" do item III do Art. 177.

§ 1º A demissão com nota "a bem do serviço público" incompatibiliza o funcionário para o exercício de cargo ou emprego público pelo período de 5 (cinco) anos.



§ 2º A incompatibilidade referida no parágrafo anterior será de 2 (dois) a 4 (quatro) anos quando se tratar de demissão simples.

§ 3º Na gradação da pena levar-se-ão em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 4º O funcionário incompatibilizado na forma deste artigo será afastado do exercício do outro cargo que legalmente acumula, pelo tempo de duração da incompatibilidade.

Artigo 187 O funcionário punido com pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, enquanto permanecer nesta a situação, ficando provado não ter economia própria, será equiparado ao falecido para efeito de pensão aos dependentes.

Artigo 188 A destituição de função terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 189 Perderá a função pública o funcionário condenado por qualquer crime a pena de reclusão por mais de 2 (dois) anos ou de detenção por mais de 4 (quatro) anos.

Artigo 190 São competentes para imposição das penas:

I - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Secretário responsável pela administração de pessoal, nos demais casos, salvo no do item seguinte;

III - Os demais Secretários e dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, ou autoridade a quem for delegada competência, nos casos de repreensão com relação ao pessoal que lhe for subordinado.

Artigo 191 Prescreverá:

I - Em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;

II - Em quatro anos, a falta sujeita:

a) à pena de demissão;

b) à cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO VI DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA PRISÃO PREVENTIVA

Artigo 192 Cabe ao Prefeito ou o Presidente da Câmara ordenar, fundamentalmente e por ato expresso, a prisão administrativa do funcionário responsável por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.



§ 1º A autoridade prevista neste artigo comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente.

§ 2º A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 193 O Secretário ou chefe de órgão diretamente subordinado ao Prefeito da Câmara Municipal poderá afastar do exercício do cargo o funcionário, por prazo de até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade cuja apuração possa ser por ele influenciada se permanecer no exercício do cargo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado pela mesma autoridade por mais de 30 (trinta) dias, se isso for solicitado pelo Presidente da Comissão de Inquérito.

Artigo 194 Durante o tempo da prisão ou do afastamento preventivo, o funcionário perderá um terço do vencimento.

Artigo 195 O funcionário terá direito:

I - À diferença de vencimento e à contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou do afastamento preventivo quando do processo não resultar punição, ou quando esta se limitar às penas de repreensão e multa;

II - À diferença de vencimento e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO VII DO ELOGIO

Artigo 196 Poderá ser elogiado o funcionário que, no desempenho de suas atribuições, der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever.

§ 1º Constituem motivos para outorgar de elogios, entre outros, a colaboração espontânea com os chefes e colegas, a apresentação de sugestão visando ao aperfeiçoamento e simplificação das rotinas dos serviços, o zelo pela economia do material da repartição, a cordialidade no trato com os superiores hierárquicos, colegas e subalternos, o bom atendimento às partes, assiduidade, a pontualidade, a discrição e uma permanente atuação no sentido de tornar sempre positiva a imagem da repartição junto ao público.

§ 2º O elogio será publicado no órgão oficial de divulgação e será transcrito nos assentos cadastrais do funcionário.

§ 3º São competentes para aplicar elogios o Prefeito e Presidente da Câmara, os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, por proposta da chefia imediata do funcionário.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 197 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço deverá comunicá-la ao órgão competente, a fim de ser promovida a sua



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

imediate apuração em processo administrativo, assegurando-se ao indiciado ampla defesa.

Artigo 198 O ato determinando a instauração de processo administrativo, assinado pelo Secretário Municipal responsável pela administração de pessoal, publicado no órgão oficial, juntamente com o expediente que o tiver motivado, será encaminhado ao órgão competente.

Parágrafo único - Findo o processo e provada a inocência do funcionário, publicar-se-á ato declaratório dando ciência da conclusão.

Artigo 199 Quando a abertura do processo ocorrer por determinação do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, poderá ser criada uma comissão especial constituída de 3 (três) servidores.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará o servidor que deva servir de secretário.

Artigo 200 O prazo para realização do processo será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), pela autoridade que tiver determinado sua instauração, sempre que ocorrer motivo justificado.

Artigo 201 Nos casos em que o ilícito administrativo constitua também ilícito penal, salvo se tratar de abandono de cargo, o processo deverá ser instruído com traslado da folha de antecedentes criminais do denunciado e cópia de declaração de bens, sempre que se referir a servidor ocupante de cargo para o qual, na ocasião da posse, seja exigida tal declaração.

Artigo 202 Antes de lavratura do termo de ultimação, citar-se-á o denunciado para tomar conhecimento do processo e prestar depoimento.

Parágrafo único - No prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu depoimento apresentará ao órgão processante o rol de testemunhas de defesa, até o máximo de 8 (oito), e requererá as provas que deseja produzir.

Artigo 203 Ultimada a instrução, notificar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados o prazo a que se refere este artigo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indicado em lugar incerto, será notificado, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Artigo 204 No termo de ultimação do processo será arrolado o indiciado e dele constará, obrigatoriamente, a especificação dos dispositivos legais transgredidos, a fim de orientar-lhe a defesa, bem como medidas saneadoras do processo.

Artigo 205 O acusado poderá produzir defesa em causa própria ou constituir procurador, admitindo-se a intervenção destes em qualquer fase de instrução



do processo.

Artigo 206 No caso de revelia, devidamente caracterizada e certificada no processo, o presidente do órgão processante dará defensor ao indiciado.

Parágrafo único - A designação deverá recair em servidor de igual ou superior categoria à do indicado revel.

Artigo 207 Após a defesa ou responsabilidade do indiciado;

I - Conclusão pela inocência ou responsabilidade do indiciado;

II - Indicação do dispositivo legal transgredido, se for o caso.

Artigo 208 Nos processo de abandono de cargo ou inquérito para apuração de má fé em acumulação ilícita, o rito será sumário, reduzindo-se os prazos à metade.

Artigo 209 O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após concluído o processo administrativo a que responder, e desde que proclamada a sua inocência.

Parágrafo único - O pedido de exoneração apresentado pelo funcionário que estiver respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, poderá ser tomado como prova da inexistência de justa causa, hipótese em que será aceito, suspendendo-se o curso do processo.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Artigo 210 Poderá ser requerida a revisão o processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente ou a atenuação de pena.

§ 1º O requerente juntará à inicial os documentos que entender convenientes e pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar, até o máximo de 8 (oito) dias.

§ 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou prova de absolvição judicial, sendo exigida a indicação de fatos ou circunstancias não apreciados no processo original.

Artigo 211 A revisão poderá ser requerida pelo interessado, por seu procurador ou no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 212 O requerimento será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, antes de decidir, o encaminhará ao Secretário Municipal de Administração, de onde retornará, no prazo de 8 (oito) dias, com parecer conclusivo a respeito do cabimento da revisão.

Artigo 213 Deferido o pedido, correrá a revisão pelo órgão processante da Secretaria responsável pela administração de pessoal em apenso ao processo original.

Artigo 214 Concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão processante o remeterá, por intermédio da Secretaria Municipal responsável pela administração de pessoal ao Prefeito Municipal, que o julgará, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo determinar diligências que, cumpridas, renovarão o prazo.



Artigo 215 Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ele atingidos.

§ 1º Julgada parcialmente procedente a revisão, substituir-se-á a pena imposta pela que couber.

§ 2º Da revisão não poderá resultar agravação da pena.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 216 O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

Artigo 217 Consideram-se pessoas da família do funcionário as que vivam às suas expensas, mencionadas na Art. 99.

Artigo 218 Contarão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará o dia inicial, nem o dia em que não haja expediente na repartição, quando coincidir com vencimento do prazo.

Artigo 219 O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.

Artigo 220 Além do disposto na legislação eleitoral, o funcionário candidato será afastado a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao pleito.

Artigo 221 O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público do Município de Vitória, devendo o Município estimular e contribuir para que a data seja condignamente comemorada.

Artigo 222 Os funcionários municipais e o pessoal admitido sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho e respectivas famílias gozarão de rigorosa preferência ao atendimento nos serviços de assistência médico-social mantidos pelo Município.

Artigo 223 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência neste Estatuto, o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 2760, de 30 de março de 1973, (Lei Orgânica dos Municípios), relativamente à instituição do sistema previdenciário dos funcionários municipais.

Artigo 224 O funcionário nomeado para exercer cargo de provimento em comissão poderá optar pelo vencimento do próprio cargo, acrescido de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento daquele cargo.

Artigo 225 [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)

Parágrafo único - [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)

Artigo 226 [\(Revogado pela nº Lei 3025/1983\)](#)





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

[Texto compilado](#)
[Mensagem de veto](#)
[Produção de efeito](#)
[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

[\(Vide Lei nº 12.702, de 2012\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.855, de 2013\)](#)
[\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 1.132, de 2022\)](#)

PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO [ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997](#).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º As universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.515, de 20.11.97\)](#)

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

impedimento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

~~§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.~~

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

~~§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

~~Art. 17. A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.~~

Art. 17. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~Art. 18. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.~~

Art. 18. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.~~

~~Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.~~

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

~~§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

~~§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.~~

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Seção VIII

Da Reversão

(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000)

~~Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

II - no interesse da administração, desde que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

a) tenha solicitado a reversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

c) estável quando na atividade; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

e) haja cargo vago. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

~~Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção X

Da Recondução

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração no cargo anteriormente ocupado.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente
com o identificador MP nº 2.220-2/2001, que institui a nova estrutura de Carreiros Públicos Brasileiros (CCP)

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 31. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no § 3º do art. 37, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 32. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Vacância

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- ~~IV - ascensão;~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- ~~V - transferência;~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

Art. 34. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

~~Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:~~

Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

~~Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

- ~~I - a pedido;~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- ~~II - mediante dispensa, nos casos de:~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
 - a) promoção; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
 - b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
 - c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
 - d) afastamento de que trata o art. 94. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

~~Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

~~Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)



Autenticar documento em <http://camara.asempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000. Documento assinado digitalmente

I - de ofício, no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - a pedido, a critério da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Seção II

Da Redistribuição

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.~~

~~§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.~~

~~§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 30.~~

~~Art. 37. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da administração, com prévia apreciação do órgão central de pessoal. [\(Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991\)](#)~~

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - interesse da administração; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - equivalência de vencimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. [\(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Capítulo IV

Da Substituição

~~Art. 38. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.~~

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~§ 4º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no § 5º do art. 62.~~

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

§ 1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).~~

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).~~

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).~~

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.~~

~~Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~~~

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).~~

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).~~

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).~~

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

IV - ~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006).~~

IV - auxílio-moradia. ~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).~~

~~Art. 52. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. ~~(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006).~~~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#).

Subseção I

Da Ajuda de Custo

~~Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.~~

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

~~§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)~~

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. [\(Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

~~Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.~~

Art. 54. A ajuda de custo corresponderá ao valor de um mês de remuneração do servidor na origem ou, na hipótese do **caput** do art. 56, ao valor de uma remuneração mensal do cargo em comissão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção II

Das Diárias

~~Art. 58. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.~~

~~§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.~~

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Subseção IV

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



Do Auxílio-Moradia
(Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)

Subseção IV

Do Auxílio-Moradia
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento de despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de até dois meses após a comprovação da despesa pelo servidor.~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017) — (Vigência encerrada)~~

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.
(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~IX — (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).~~

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a cinco anos dentro de cada período de oito anos, ainda que o servidor mude de cargo ou de Município de exercício do cargo.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de cinco anos de concessão, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de oito anos dentro de cada período de doze anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput, os requisitos do caput do art. 60-B, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) — (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)~~

~~Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) — (Revogado pela Medida provisória nº 632, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.998, de 2014)~~

~~Art. 60-D. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~§ 1º — O valor do auxílio-moradia não poderá superar vinte e cinco por cento da remuneração de Ministro de Estado.~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~§ 2º — Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).~~
~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.~~
~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão, da função de confiança ou de cargo de Ministro de Estado ocupado.~~
~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017) — (Vigência encerrada)~~

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)



Autenticidade com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 2º - O valor do auxílio-moradia será reduzido em vinte e cinco pontos percentuais a cada ano, a partir do segundo ano de recebimento, e deixará de ser devido após o quarto ano de recebimento. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º não terá sua contagem suspensa ou interrompida na hipótese de exoneração ou mudança de cargo ou função. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

§ 4º - Transcorrido o prazo de quatro anos após encerrado o pagamento do auxílio-moradia, o pagamento poderá ser retomado se novamente vierem a ser atendidos os requisitos do art. 60-B. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 805, de 2017)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. ~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia poderá ser mantido por um mês, limitado ao valor pago no mês anterior. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 805, de 2017)~~ ~~(Vigência encerrada)~~

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês. ~~(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;~~

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

II - gratificação natalina;

~~III - adicional por tempo de serviço;~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. ~~(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)~~

Subseção I

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)~~

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

(Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Regulamento) (Vide Decreto nº 11.069, de 2022) Vigência

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

a) ~~2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista no inciso I do caput deste artigo;~~ (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) ~~1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos II a IV do caput deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006)

Capítulo III

Das Férias

~~Art. 77. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97)

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. (Vide Lei nº 9.525, de 1997)

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

~~§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.~~ (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório. [\(Incluído pela Lei nº 8.216, de 13.8.91\)](#)

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no [inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal](#) quando da utilização do primeiro período. [\(Incluído pela Lei nº 9.525, de 10.12.97\)](#)

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

~~Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.~~

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Lei nº 9.525, de 1997\)](#)

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Capítulo IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

~~V - prêmio por assiduidade;~~

V - para capacitação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

~~§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

~~Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#).

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#).

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

~~§ 2º A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)~~

~~§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~I - por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~II - por até noventa dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~§ 3º O início do interstício de doze meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

~~§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de doze meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)~~

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

~~§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.~~

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

~~§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.~~

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Seção VI

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Da Licença para Capacitação

[\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º ~~(Vetado)~~;

§ 2º ~~(Vetado)~~;

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.707, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 88. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - afastar-se do cargo em virtude de: [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) licença para tratar de interesses particulares; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 89. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 90. ~~(VETADO)~~.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 792, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 792, de 2017\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea c.

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. [\(Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 792, de 2017\)](#)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.~~

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Regulamento) (Regulamento)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:~~

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)~~

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou em serviço social autônomo instituído pela União que exerça atividades de cooperação com a administração pública federal, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

~~Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Vide Decreto nº 5.213, de 2004) (Vide Decreto nº 9.144, de 2017)~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~I - para exercício de cargo em comissão, função de confiança ou, no caso de serviço social autônomo, para o exercício de cargo de direção ou de gerência; (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

~~I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~II - em casos previstos em leis específicas.~~

~~II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para serviço social autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou da entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

~~§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)~~

~~§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Diário Oficial da União.~~

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Vide Medida Provisória nº 301 de 2006)~~

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)~~

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos de suas respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, de direção ou de gerência, a entidade cessionária ou o serviço social autônomo efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou pela entidade de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)~~

~~§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 3º ~~Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 4º ~~Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.~~ [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 5º ~~Aplicam-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme dispuser o regulamento, exceto quando se tratar de empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal.~~ [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.375, de 2005\)](#)

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Vide Decreto nº 1.387, de 1995\)](#)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. [\(Vide Decreto nº 3.456, de 2000\)](#)

Seção IV

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 1º ~~Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 2º ~~Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data de solicitação de afastamento.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Atentamente documento em <http://esimarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)

Seção IV

[\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: [\(Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;~~

~~II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e~~
[\(Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013\)](#)

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; [\(Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014\)](#)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro(a), pais, irmãos ou irmãos adotivos, filhos adotivos, menores sob guarda judicial e irmãos com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005\)](#)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade;~~

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;~~
~~II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009\)](#)

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010\)](#)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Capítulo VIII

Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. [\(Vide Lei nº 12.300, de 2010\)](#)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110. O requerente, apresentando o requerimento, deverá autenticar o documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> e apresentar o código de verificação 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

~~VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;~~

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

Das Proibições

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou ameaçar subordinados, no sentido de desobediência ou assédio moral ou físico, ou a assédio político;

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

~~Art. 133. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos:~~

~~§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão-lhe será comunicada.~~

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)
- III - julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão. [\(Vide ADPF nº 418\)](#)

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [\(Vide ADIN 2975\)](#)

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

~~Art. 140. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 140. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133, observando-se especialmente que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

I - a indicação da materialidade dar-se-á: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo I

Disposições Gerais

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

~~§ 1º Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)~~

~~§ 2º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005)~~

§ 3º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. ~~(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.~~

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. ~~(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

~~§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.~~

Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Quando a autoridade competente providenciar a constituição de comissão, na forma do art. 149, com o identificador 320038003510058003600350003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 141.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993)~~

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

~~§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 689, de 2015) (Produção de efeito) (Vigência encerrada)~~

§ 2º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração, inclusive para servir em organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo ou com o qual coopere, ainda que contribua para regime de previdência social no exterior, terá suspenso o seu vínculo com o regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhes assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

~~§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)~~

~~§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da contribuição própria, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, acrescida do valor equivalente à contribuição da União, suas autarquias ou fundações, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 689, de 2015) (Produção de efeito) (Vigência encerrada)~~

§ 3º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

§ 4º O recolhimento de que trata o § 3º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos federais quando não recolhidas na data de vencimento. [\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003\)](#)

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 186. O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 187. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º ~~Para os fins do disposto no § 1º, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.~~ [\(Incluído pela Medida Provisória nº 411, de 2009\)](#)



com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

~~§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral.~~

~~Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 441, de 2008\)](#)~~

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)

Art. 191. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

~~Art. 192. [\(Vetado\)](#):~~

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~Art. 193. [\(Vetado\)](#):~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)~~

Art. 194. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 195. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III

Do Salário-Família

Art. 197. O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

MP nº 12.200-2/2009, que institui a nova estrutura de Carreiras Públicas Brasileiras (CPB)

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou ~~(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013).~~

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. ~~(Incluído pela Medida provisória nº 632, de 2013).~~

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão: (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014).

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014).

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014).

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014).

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014).

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008).

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008).

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da Pensão

~~Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.~~

~~Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014). (Vigência)~~

~~Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014). (Vigência)~~

~~Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição](#) e no [art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#). ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

Art. 215. Por morte do servidor, os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no [inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#). ~~(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014)~~ ~~(Vigência)~~ ~~(Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

I - o cônjuge; ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014)~~ ~~(Vigência)~~

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

I - o cônjuge; ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

a) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

b) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

c) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

d) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

e) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

II - temporária:

~~II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

a) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

b) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

c) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

d) (Revogada); ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

~~III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

~~IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

b) seja inválido; ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

c) tenha deficiência grave; ou ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~ ~~(Vigência)~~

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

d) tenha deficiência intelectual ou mental; ~~(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

~~V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

~~VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

§ 1^o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2^o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

§ 1^o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 2^o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 1^o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 2^o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui o beneficiário referido no inciso VI. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 3^o Nas hipóteses dos incisos I a III do **caput**: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 3^o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. ~~(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 4^o (VETADO). ~~(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 1^o Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 2^o Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 3^o Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 1^o ~~(Revogado)~~. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 2^o ~~(Revogado)~~. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

§ 3^o ~~(Revogado)~~. ~~(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)~~

Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

Art. 219. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ~~(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; ~~(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)~~

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

~~VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

~~VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do **caput** do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008)~~

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)~~

~~Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso VII do **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

~~§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 971, de 2019)~~

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 4º terá o benefício suspenso. (Incluído pela Medida Provisória nº 971, de 2019)~~

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:~~

~~I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;~~

~~II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.~~

~~Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicadas de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 100 da Constituição Federal, com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente com o certificado de validade nº 0301909970581290-2/2009, emitido pela estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (CPB).



~~Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

~~Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)~~

Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Seção VIII

Do Auxílio-Funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

Seção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Capítulo III

Da Assistência à Saúde

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.~~

~~Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Regulamento)~~

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006)

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a: (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006; (Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006)



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cnjv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

com o identificador MP nº 12.290-2/2009

II - contratar, mediante licitação, na forma da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

III - [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

§ 5º O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 11.302 de 2006\)](#)

Capítulo IV

Do Custeio

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.~~

~~§ 2º [\(Vetado\)](#).~~

~~§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993\)](#)~~

~~Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores ativos dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99\)](#)~~

~~§ 1º A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99\)](#)~~

~~§ 2º O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. [\(Redação dada pela Lei nº 9.630, de 1998\)](#)~~

~~[\(Revogado pela Lei nº 9.783, de 28.01.99\)](#)~~

Título VII

Capítulo Único

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

~~Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~I - combater surtos epidêmicos; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~II - fazer censoamento; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~III - atender a situações de calamidade pública; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos: [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~II - na hipótese do inciso II, doze meses; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses; [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~Art. 234. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

~~Art. 235. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho. [\(Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93\)](#)~~

Título VIII

Capítulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 236. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 240. - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, decorrentes: Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente



Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do [inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo. [\(Mantido pelo Congresso Nacional\)](#).

Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o [art. 192 da Constituição Federal](#), os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta lei. [\(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Art. 252. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 253. Ficam revogadas a [Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1990; 169^o da Independência e 102^o da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.12.1990 e republicado em 18.3.1998



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição, promulgo as seguintes partes da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

"Art. 87



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

§ 1º com o identificador 3200360031003800360030003A005000; Documento assinado digitalmente

MP nº 2.200-2/2001

que institui a nova estrutura da Casa Civil da Presidência da República, ICF

§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado;

II - quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Art. 231.

§ 1º

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.

Art. 240.

a)

b)

c)

d) de negociação coletiva;

e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do [inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952](#), aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo."

Senado Federal, 18 de abril de 1991. 170º da Independência e 103º da República.

MAURO BENEVIDES

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.4.1991

*



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360031003800360030003A005000, Documento assinado digitalmente

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Provimento

Art. 4º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo e em comissão.

Art. 5º - A investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

I – nacionalidade brasileira ou equiparada;

II – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

III – idade mínima de dezoito anos;

IV – sanidade física e mental comprovada em inspeção médica oficial;

V – atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras.

Art. 7º - À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

~~**Parágrafo único** - Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até 5% (cinco por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.~~

Parágrafo único - Os editais para abertura de concursos públicos de Provas ou de Provas e Títulos reservarão percentual de até 20% (vinte por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 97, de 12 de maio de 1997](#)).

Art. 8º - Os cargos públicos são providos por:

I – nomeação;

~~II – ascensão; (promulgado no D.O. de 06/04/94) ([Dispositivo com eficácia suspensa em 06.04.2001 e declarado inconstitucional em 25.04.2003 pela da ADI nº 1345](#)).~~

III – aproveitamento;

IV – reintegração; e



VI – reversão.

Art. 9º - Os atos de provimento dos cargos far-se-ão:

I – na Administração Direta do Poder Executivo o disposto nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, por competência do Governador do Estado e, os demais, do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal;

II – nos Poderes Legislativo e Judiciário, por competência da autoridade definida em seus respectivos regimentos; e

III – nas autarquias e fundações públicas, por competência do seu dirigente superior.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, completando-se com o exercício.

Seção I Da Função Gratificada

Art. 11 - Função gratificada é o encargo de chefia ou outro que a lei determinar, cometido a servidor público efetivo, mediante designação.

Parágrafo único - No âmbito do Poder Executivo, são competentes para a expedição dos atos de designação para funções gratificadas os Secretários de Estado, autoridades de nível equivalente e dirigentes superiores de autarquias e fundações públicas e, nos demais Poderes, a autoridade definida em seus regimentos.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira; e

II – em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - Na nomeação para cargo em comissão, dar-se-á preferência ao servidor público efetivo ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, atendidos os requisitos definidos em Lei.

Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo dar-se-á no início da carreira, atendidos os pré-requisitos e a prévia habilitação em concurso público de prova ou de provas e títulos na forma do art. 5º, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.



§ 1º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação na forma do art. 12.

~~§ 2º - No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.~~

~~§ 2º - No ato da posse, o empossado apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 13 de novembro de 2000\)](#). [\(Dispositivo com eficácia suspensa em 28.06.2002 e declarado inconstitucional em 08.04.2005, pela ADI nº 2420\)](#),~~

~~I - Declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio; [\(Dispositivo com eficácia suspensa em 28.06.2002 e declarado inconstitucional em 08.04.2005, pela ADI nº 2420\)](#)~~

~~II - Certidão negativa criminal; [\(Dispositivo com eficácia suspensa em 28.06.2002 e declarado inconstitucional em 08.04.2005, pela ADI nº 2420\)](#)~~

~~III - Atestado de bons antecedentes. [\(Dispositivo com eficácia suspensa em 28.06.2002 e declarado inconstitucional em 08.04.2005, pela ADI nº 2420\)](#)~~

§ 2º No ato da posse, o empossando apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e os demais documentos e informações previstos em lei específica, regulamento ou edital do concurso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017\)](#).

§ 3º - É requisito para posse a declaração do empossando de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º - A posse verificar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 5º - A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias a contar do término do prazo de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º - Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica oficial, for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 7º - O prazo para posse em cargo de carreira, de concursado investido em mandato eletivo, ou licenciado, será contado a partir do término do impedimento, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares ou por motivo de deslocamento do cônjuge, quando a posse deverá ocorrer no prazo previsto no § 4º.

§ 8º - A posse será formalizada, no âmbito do Poder Executivo:



§ 1º A jornada normal de trabalho será de oito horas diárias para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exigindo-se do seu ocupante dedicação integral ao serviço. ([Parágrafo único transformado em §1º e redação dada pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017](#))

§ 2º A jornada dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo em regime de teletrabalho equivalerá ao cumprimento das metas de desempenho estabelecidas. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017](#))

§ 3º Será concedido regime especial de trabalho ao servidor público estável que tenha filho, cônjuge ou dependente com deficiência, independentemente de compensação de horas, na forma e condições previstas em legislação específica. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 1.019, de 15 de julho de 2022](#))

Art. 21 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma do art. 101 e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 2º - Em situações excepcionais e de necessidade imediata as horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subseqüentes.

Art. 22 - Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, observadas as seguintes condições:

I – comprovação da incompatibilidade dos horários das aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja matriculado; e

II – apresentação de atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único - O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 23 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 24 - Nos serviços permanentes de datilografia, digitação, operações de telex, escriturações ou cálculo, a cada período de noventa minutos de



trabalho consecutivo corresponderá um repouso de dez minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

~~**Art. 25** - A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.~~

Art. 25. A frequência do servidor público será apurada por meio de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas, excetuando-se aqueles servidores que atuam em regime de teletrabalho, aplicando-se a estes o previsto na Lei Complementar específica que trata desta matéria. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017](#))

Art. 26 - O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo três ao mês, salvo em relação aos cargos em comissão ou funções gratificadas, cuja frequência obedecerá ao que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado no mesmo dia.

Art. 27 - Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único - A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 28 - A fixação do horário de trabalho do servidor público será feita pela autoridade competente, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Art. 29 - O servidor público perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou deixar de participar do programa de formação, especialização ou aperfeiçoamento em horário de expediente;

II – um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente, computando-se nesse horário a compensação a que se refere o art. 26, parágrafo único;

III – o vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior; e



IV – um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou decisão judicial provisória, com direito à diferença, se absolvido ao final.

§ 1º - O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão, na forma definida no art. 219

§ 2º - No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 3º - Na hipótese de não-comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 30 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I – por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar;

II – por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III – até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

IV – por cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos;

V – pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por Lei; e

c) prestação de concurso público.

Art. 31 - Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art. 32 - Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.



§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Seção VI

Da Lotação e da Localização

Art. 33 - Os servidores públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas serão lotados nos referidos órgãos ou entidades, e a localização caberá à autoridade competente de cada órgão ou entidade.

§ 1º - O servidor público da administração direta do Poder Executivo será lotado na Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal, onde ficarão centralizados todos os cargos, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 2º - A Secretaria de Estado referida no parágrafo anterior alocará às demais secretarias e órgãos de hierarquia equivalente os servidores públicos necessários à execução dos seus serviços, passando os mesmos a ter neles o seu exercício.

§ 3º - As autarquias e fundações públicas referidas neste artigo informarão permanentemente à Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal as alterações de seus respectivos quadros.

Art. 34 - A mudança de um para outro setor da mesma Secretaria de Estado, em localidade diversa ou não da anterior, será promovida pela autoridade competente de cada órgão ou entidade em que o servidor público tenha sido alocado, mediante ato de localização publicado no Diário Oficial do Estado.

Art. 35 - A localização do servidor público dar-se-á:

I – a pedido; e

II – de ofício.

§ 1º - A localização por permuta será processada à vista do pedido conjunto dos interessados, desde que ocupantes do mesmo cargo.

§ 2º - Se de ofício e fundada na necessidade de pessoal, a escolha da localização recairá, preferencialmente, sobre o servidor público:

a) de menor tempo de serviço;

b) residente em localidade mais próxima; e

c) menos idoso.

§ 3º - É vedada, de ofício, a localização de servidor público:



I – licenciado para atividade política, período entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao do resultado oficial da eleição;

II – investido em mandato eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato; e

III – à disposição de entidade de classe.

Art. 36 - Quando a assunção de exercício implicar mudança de localidade, o servidor público fará jus a um período de trânsito de até oito dias exceto se a mudança for para Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande Vitória.

Parágrafo único - Na hipótese do servidor público encontrar-se afastado pelos motivos previstos no art. 30 ou licença prevista no art. 122, I a IV e X, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 37 - Ao servidor público estudante que for localizado ex officio e a seus dependentes, é assegurada na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino público em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único - Não havendo, na nova localidade, instituição de ensino público ou o curso freqüentado pelo servidor público ou por seus dependentes, o Estado arcará com o ônus do ensino, em estabelecimento particular, na mesma localidade.

Seção VII Do Estágio Probatório

~~**Art. 38** - Estágio probatório é o período inicial de até dois anos de efetivo exercício do servidor público nomeado em virtude de concurso público, quando a sua aptidão e capacidade para permanecer no cargo serão objeto de avaliação.~~

~~**Parágrafo único** - O servidor público estadual já estável ficará sujeito ao estágio probatório, quando nomeado ou ascendido para outro cargo, por período de seis meses, durante o qual o cargo de origem não poderá ser provido.~~

Art. 38 - Estágio probatório é o período de 3 (três) anos em que o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo ficará em avaliação, a contar da data do início de seu exercício e, durante o qual, serão apuradas sua aptidão e capacidade para permanecer no exercício do cargo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 1º Ficam os Poderes do Estado autorizados a regulamentar a matéria e a instituir Comissão de Avaliação de Estágio Probatório. [\(Dispositivo](#)



[incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 2º O servidor público, ao ser investido em novo cargo de provimento efetivo, não estará dispensado do cumprimento integral do período de 3 (três) anos de estágio probatório no novo cargo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 3º Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

~~Art. 39 — Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos:~~

~~I — assiduidade;~~

~~II — pontualidade;~~

~~III — disciplina, salvo em relação a falta punível com demissão;~~

~~IV — produtividade; e~~

~~V — responsabilidade.~~

~~§ 1º — Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumento próprio a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, conforme dispuser o regulamento.~~

~~§ 2º — Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor público tenha sido nomeado.~~

Art. 39 - Durante o período de estágio probatório será observado, pelo servidor público, o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem disciplinados em regulamento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

I - idoneidade moral e ética;

II - disciplina;

III - dedicação ao serviço;

IV - eficiência.

§ 1º Os requisitos, de que trata o *caput* deste artigo, serão avaliados semestralmente, conforme procedimento a ser estabelecido em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)



§ 2º A qualquer tempo, e antes do término do período de cumprimento do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos neste artigo, as chefias mediata e imediata, em relatório circunstanciado, informarão o fato à Comissão de Avaliação para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito de ampla defesa. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009](#)).

~~Art. 40 — Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento do servidor público em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição do cargo em comissão ou da função gratificada, pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos, nos períodos definidos no regulamento.~~

Art. 40 - Será exonerado o servidor em estágio probatório que, no período de cumprimento do estágio, apresentar qualquer das seguintes situações: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009](#)).

I - não atingir o desempenho mínimo estipulado em regulamento;

II - incorrer em mais de 30 (trinta) faltas, não justificadas e consecutivas ou a mais de 40 (quarenta) faltas não justificadas, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

III - sentença penal condenatória irrecorrível

~~§ 1º — A avaliação final do servidor público será promovida pela chefia imediata, que a submeterá à chefia mediata obedecidos os seguintes critérios:~~

~~I — no décimo oitavo mês do estágio probatório, em se tratando de primeira investidura em cargo público estadual; e~~

~~II — no quarto mês do estágio probatório, em se tratando de estagiário já servidor público estável.~~

§ 1º - A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá a chefia imediata. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

§ 2º - As conclusões das chefias imediata e mediata serão apreciadas, em caráter final, por um comitê técnico, especialmente criado para esse fim.

§ 3º - Caso as conclusões das chefias sejam pela exoneração do servidor público, ou pela sua recondução ao cargo anteriormente ocupado, a autoridade competente, antes da decisão final, concederá ao servidor público um prazo de quinze dias para a apresentação de sua defesa.

§ 4º - Pronunciando-se pela exoneração do servidor público, o comitê técnico encaminhará o processo à autoridade competente, no máximo, até



trinta dias antes de findar o prazo do estágio probatório, para a edição do ato correspondente.

§ 5º - É assegurada a participação do sindicato e, na falta deste, das entidades de classe representativas dos diversos segmentos de servidores públicos no comitê técnico, conforme dispuser o regulamento.

~~**Art. 41** — Se após a avaliação final prevista no § 1º do artigo anterior e antes de completar o período de estágio fixado no art. 38, o servidor público deixar de atender a um dos requisitos do estágio probatório, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa ao servidor público.~~

~~**Art. 41** — A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art.39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover a averiguação necessária, assegurando-se em qualquer hipótese, o direito de defesa. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)~~

Art. 41. Durante o cumprimento do estágio probatório, o servidor que se afastar do cargo terá o cômputo do período de avaliação suspenso enquanto perdurar o afastamento, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais não haverá suspensão: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\)](#)

I - nos casos dos afastamentos previstos no artigo 30, incisos I, II, III, IV e V, alíneas “a” e “b”, e artigo 57;

~~II — por motivo das licenças previstas no artigo 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, no período de estágio probatório;~~

II - por motivo das licenças previstas no artigo 122, incisos I e II, por até 60 (sessenta) dias, e nos incisos III e X; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 854, de 11 de maio de 2017\).](#)

III - nos casos de exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito do Poder Público Estadual.

Parágrafo único. Ao servidor público em estágio probatório não serão concedidas as licenças previstas no artigo 122, V e VIII. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\)](#)

~~**Art. 42** — Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o servidor público não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim exceto:~~

~~I — para o exercício de cargo em comissão, função gratificada ou de direção de entidades vinculadas ao poder público estadual;~~



~~II — nos casos de licença previstas no art. 122, II, III e X; e~~

~~III — nos casos de licença previstas no art. 122, I e IV, por prazo de até noventa dias.~~

Art. 42. A avaliação final do servidor em estágio probatório será homologada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Secretário de cada Pasta, na Administração Direta, e pelo dirigente máximo de cada entidade, na Administração Indireta, dela dando-se ciência ao servidor interessado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 1º Caberá aos Poderes Legislativo e Judiciário estabelecer a autoridade competente para a homologação da avaliação final do servidor em estágio probatório pertencente aos seus respectivos quadros. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 2º Das avaliações funcionais do servidor caberá recurso dirigido à Comissão de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, a contar da ciência do servidor em estágio probatório. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 3º O recurso deverá ser instruído com as provas em que se baseia o servidor em estágio probatório interessado em obter a reforma da avaliação funcional, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

§ 4º O recurso da avaliação funcional do servidor em estágio probatório deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, admitida apenas 1 (uma) prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)

Seção VIII Da Estabilidade

~~**Art. 43** — Adquire estabilidade, ao completar dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.~~

~~**Parágrafo único** — Para fins de aquisição de estabilidade, só será computado o tempo de serviço efetivo prestado em cargos públicos ao Governo do Estado do Espírito Santo. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)~~

Art. 43. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 500, de 26 de outubro de 2009\).](#)



Art. 44 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo-disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção IX
Da Readaptação

(Dispositivos incluídos pela Lei Complementar nº 98, de 12 de maio de 1997, não havendo renumeração dos demais artigos)
(Dispositivos com aplicabilidade suspensa em 13.03.1998 e declarados inconstitucionais em 25.10.2002, pela ADI nº 1731)

~~**Art. 45.** Será readaptado em atividade compatível com a sua aptidão física e mental o servidor efetivo que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, desde que não se configure a necessidade imediata de aposentadoria ou licença para tratamento de saúde.~~

~~§ 1º A verificação da necessidade de readaptação será feita em inspeção de saúde a cargo do órgão médico de pessoal.~~

~~§ 2º O ato de readaptação é da competência do Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal.~~

~~**Art. 46.** A readaptação será efetivada após conclusão de curso de treinamento, quando aconselhável, realizado pelo setor competente da Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo.~~

~~**Art. 47.** A readaptação não acarretará decurso nem aumento de vencimento.~~

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 45 - É assegurado ao servidor público, após a nomeação e cumprimento do estágio probatório, o desenvolvimento funcional na forma e condições estabelecidas nos planos de carreiras e de vencimentos através de progressões horizontal e vertical e de ascensão.

~~**Art. 46** Ascensão é a passagem do servidor público, da última classe de um cargo para a primeira do cargo imediatamente superior dentro da mesma carreira, obedecidos os requisitos e critérios estabelecidos nas leis que instituírem os respectivos planos de carreiras e de vencimentos. (Promulgado no D.O. de 06/04/94) (Dispositivo com eficácia suspensa em 06.04.2001 e declarado inconstitucional em 25.04.2003 pela ADI nº 1345)~~

~~**Parágrafo único** As vagas remanescentes da ascensão, por falta de candidatos habilitados e classificados, poderão ser destinadas ao preenchimento por concurso público a critério da administração estadual.~~



(Promulgado no D.O. de 06/04/94) ([Dispositivo com eficácia suspensa em 06.04.2001 e declarado inconstitucional em 25.04.2003 pela ADI nº 1345](#))

CAPÍTULO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 47 - Aproveitamento é a volta ao serviço ativo do servidor público posto em disponibilidade.

~~§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo anteriormente ocupado ou em cargo de atribuições e vencimento compatível com antes exercido, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.~~

§ 1º - O aproveitamento será realizado no interesse da Administração, mediante ato do Chefe de cada Poder, facultada a delegação, e dar-se-á em cargo de natureza, atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitadas a escolaridade e habilitação exigidas para o respectivo cargo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 1999](#)).

§ 2º - O aproveitamento do servidor público em disponibilidade, há mais de doze meses, dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado apto, o servidor público assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor público em disponibilidade será aposentado.

Art. 48 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor público não entrar em exercício no prazo legal.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - Reintegração é a reinvestidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, com pleno ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens permanentes.

§ 1º - Na hipótese de o cargo anterior ter sido extinto, o servidor público ficará em disponibilidade remunerada.

§ 2º - Tendo sido transformado o cargo que ocupava, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 3º - O servidor público reintegrado será submetido a inspeção médica.



[janeiro de 2020](#))

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020](#)).

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º - O substituto perceberá o vencimento do cargo em comissão ou o valor da função gratificada, podendo optar pela gratificação prevista no art. 96.

§ 2º - A substituição será remunerada por qualquer período.

CAPÍTULO IX DOS AFASTAMENTOS

Art. 53 - O servidor público não poderá servir fora da repartição em que for lotado ou estiver alocado, salvo quando autorizado, para fim determinado e por prazo certo, por autoridade competente.

~~**Art. 54** - O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei.~~

~~**Art. 54** - O servidor público poderá ser cedido aos governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em Lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 22 de dezembro de 1998](#)).~~

~~**Parágrafo único** - Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo.~~

Art. 54. O servidor público poderá ser cedido aos Governos da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o Estado, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações especificadas em lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 715, de 15 de outubro de 2013](#)).

§ 1º Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem, sob pena de incorrer em abandono de cargo. ([Parágrafo único](#)



[transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 715, de 15 de outubro de 2013\)](#)

§ 2º O servidor público poderá ser cedido, desde que sem ônus para o Estado, ainda que esteja em estágio probatório, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido nomeado para provimento de cargo efetivo, desde que a relação conjugal tenha sido estabelecida antes da nomeação. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 715, de 15 de outubro de 2013\)](#)

§ 3º A cessão prevista no § 2º deste artigo suspenderá o cômputo do período de avaliação do estágio probatório. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 715, de 15 de outubro de 2013\)](#)

Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 715, de 15 de outubro de 2013\)](#)

~~**Art. 55** – A cessão de servidor público de um para outro Poder do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão e sem ônus para o Poder cedente. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 222, de 27 de dezembro de 2001\)](#).~~

~~**Art. 56** – O servidor público que tenha sido colocado à disposição de órgão estranho à administração pública estadual apenas poderá afastar-se novamente do cargo, com a mesma finalidade ou para gozar licença para o trato de interesses particulares, após prestar serviços ao Estado por período igual ao de afastamento. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 715, de 15 de outubro de 2013\)](#)~~

~~**Art. 57** – É permitido ao servidor público estadual ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder para:~~

Art. 57 - É permitido ao servidor público estadual ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\)](#).

I – participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II – cumprir missão de interesse do serviço; e



III – freqüentar curso de aperfeiçoamento, atualização ou especialização que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se tratar de representação do Estado ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º - O afastamento para cumprimento de missão de interesse do serviço fica condicionado à iniciativa da administração, justificada, em cada caso, a sua necessidade.

§ 3º - No caso do inciso III, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Estado, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados ao Tesouro do Estado o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 4º - Não será permitido o afastamento referido no inciso III ao ocupante de cargo em comissão.

Art. 58 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V – para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se o servidor público em exercício estivesse.

Art. 59 - Preso preventivamente, denunciado por crime funcional, ou condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

TÍTULO III DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. A vacância de cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – ~~ascensão~~; (promulgado no D.O. de 06/04/94) ([Dispositivo com eficácia suspensa em 06.04.2001 e declarado inconstitucional em 25.04.2003 pela ADI nº 1345](#));

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – declaração de perda de cargo;

VII – destituição de cargo em comissão.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 61 - A exoneração do servidor público dar-se-á:

a) de ofício; e

b) a pedido.

§ 1º - Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e

b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo previsto no art. 17, § 1º.

§ 2º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente; e

b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 62 - O servidor público ocupante de cargo em comissão, se exonerado durante o período de licença médica ou férias, fará jus ao recebimento da remuneração respectiva, até o prazo final do afastamento.

~~**Art. 63** - O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício, até quinze dias após a apresentação do pedido. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).~~



~~**Parágrafo único** – Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#))~~

Art. 64 - Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único - A reposição de que trata este artigo não será procedida quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público estadual.

Art. 65 - Para exonerar, são competentes as autoridades dirigentes dos órgãos ou entidades referidos no art. 16, §§ 8º e 9º, salvo delegação de competência.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público civil pelo efetivo exercício do cargo, fixada em lei.

Art. 67 - Os vencimentos do servidor público, acrescidos das vantagens de caráter permanente, e os proventos são irredutíveis, observarão o princípio da isonomia, e terão reajustes periódicos que preservem seu poder aquisitivo.

§ 1º - O princípio da isonomia objetiva assegurar o mesmo tratamento, a equivalência e a igualdade de remuneração entre os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Na avaliação da ocorrência da isonomia serão levados em consideração a escolaridade, as atribuições típicas do cargo, a jornada de trabalho e demais requisitos exigidos para o exercício do cargo.

Art. 68 - Os vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são idênticos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se como parâmetro aqueles atribuídos aos servidores do Poder Executivo.

~~**Art. 69** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.~~



Art. 69. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020](#))

Art. 70 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

~~§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país.~~

§ 1º - Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal preço ultrapassar o décimo dia do mês subsequente no vencido, com base nos índices oficiais de variação da economia do país. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

§ 2º - As vantagens pecuniárias devidas ao servidor público serão pagas com base nos valores vigentes no mês de pagamento inclusive quanto às parcelas em atraso.

Art. 71 - Nenhum servidor público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membro da Assembléia Legislativa, Desembargadores e Secretários de Estado, respectivamente, de acordo com o Poder a cujo quadro de pessoal pertença, observado o disposto no art. 69.

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração os adicionais e gratificações constantes do art. 93, I, c a I, II, a, b e c, e III, o décimo terceiro vencimento, as indenizações e os auxílios pecuniários previstos nesta Lei. ([Dispositivo teve sua aplicação suspensa em relação a alínea "i" do inc. I e ao inc. III ambos do art. 93, em 19.04.1996. ADI nº 1344 – extinto o processo, sem julgamento do mérito, em 25.11.2015](#)).

§ 2º - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não poderá ser inferior a um trinta avos do maior vencimento, na forma deste artigo, incluída a gratificação de representação, quando houver.

Art. 72 - O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma do art. 96.

Art. 73 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:



I – prestação de alimentos, resultante de decisão judicial; e

II – reposição de valores pagos indevidamente pela Fazenda Pública estadual, hipótese em que o desconto será promovido em parcelas mensais não excedentes a vinte por cento da remuneração, ou provento.

§ 1º - Caso os valores recebidos a maior sejam superiores à cinqüenta por cento da remuneração que deveria receber, fica o servidor público obrigado a devolvê-lo de uma só vez no prazo de setenta e duas horas.

§ 2º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais será feita de uma só vez, em valores atualizados.

§ 3º - O servidor público em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, terá o prazo de até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para quitá-lo.

§ 4º - A não-quituação do débito no prazo previsto no parágrafo anterior implicará sua inscrição em dívida ativa, sendo o mesmo tratamento observado nas hipóteses previstas no § 2º.

Art. 74 - Mediante autorização do servidor público, poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros, custeada pela entidade correspondente, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único - A soma das consignações facultativas e compulsórias não poderá ultrapassar setenta por cento do vencimento e vantagens permanentes atribuídos ao servidor público.

Art. 75 - A remuneração ou provento que o servidor público falecido tenha deixado de receber será pago ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou à pessoa a quem o alvará judicial determinar.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I Da Especificação

Art. 76. Juntamente com o vencimento, serão pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias: ([Vide Lei Complementar nº 50, de 18 de julho de 1994](#))

I – indenização;

II – auxílios financeiros;



III – gratificações e adicionais; e

IV – décimo terceiro vencimento.

§ 1º - As indenizações e os auxílios financeiros não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 4º - Nenhuma vantagem pecuniária poderá ser concedida sem autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II Das Indenizações

Art. 77 - Constituem indenizações ao servidor público:

I – ajuda de custo;

II – diária; e

III – transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

~~**Art. 78** - A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128 devendo ser paga adiantadamente.~~

Art. 78 - A ajuda de custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art.83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128, devendo ser paga adiantadamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

§ 1º - Correrão à conta da administração pública as despesas com transporte do servidor público e de sua família, inclusive um empregado.

§ 2º - Nos casos de serviço ou cumprimento de missão em outro Estado ou no estrangeiro, a ajuda de custo será paga para fazer face às despesas extraordinárias.



§ 3º - À família do servidor público que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem.

~~Art. 79 - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a três meses de vencimento, nem ser inferior a um, salvo a hipótese de designação para serviço ou cumprimento de missão no estrangeiro.~~

Art. 79 - A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de missão no exterior. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

Art. 80 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor público que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo, por ter sido cedido, na forma dos arts. 54, 55 e 56 ou afastado na forma do art. 57, I e III.

Art. 81 - O servidor público restituirá a ajuda de custo quando:

I – não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II – pedir exoneração ou abandonar o serviço;

III – não comprovar a participação em missão a que se refere o art. 57, II;

IV - Ocorrer qualquer das hipóteses prevista no art. 84. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

Parágrafo único - O servidor público não estará obrigado a restituir a ajuda de custo quando seu regresso à sede anterior for determinado de ofício ou decorrer de doença comprovada na sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 82 - Será concedida a ajuda de custo àquele que, sendo servidor público do Estado, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Subseção II Das Diárias

~~Art. 83 - Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.~~

Art. 83 - Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular em caráter eventual ou transitório, por período de



até quinze dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

~~§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.~~

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

~~§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da mesma, destinada a cobrir as despesas com transporte urbano.~~

§ 2º - Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

§ 3º - A diária também será devida ao servidor público designado para participar de órgão colegiado estadual, quando resida em localidade diversa daquela em que são realizadas as sessões do órgão, bem como ao pessoal cedido para prestar serviços ao governo estadual.

~~§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos deslocamentos ocorridos entre os Municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória.~~

§ 4º - Não será devida diária quando o deslocamento do servidor ocorrer entre os municípios da Região Metropolitana da Grande Vitória (Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica e Viana), entre municípios limítrofes ou quando a distância entre as suas sedes for inferior a 150 (cento e cinquenta quilômetros), salvo, neste último caso, se ocorrer pernoite. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 17 de maio de 1999\).](#)

Art. 84. O servidor público que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ou o que retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá o valor total das diárias recebidas ou o que exceder o que lhe for devido, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento ou retorno, conforme o caso.

~~**Art. 85** - O valor da diária será fixado por ato próprio devendo ser respeitada uma variação percentual de 20% (vinte por cento) entre a maior e a menor, da respectiva tabela.~~



Art. 85 - A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

Art. 86 - Ocorrendo reajuste no valor da diária durante o afastamento do servidor público, será este reembolsado da diferença.

Subseção III Do Transporte

Art. 87 - A indenização de transporte é concedida ao servidor público que utilize meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, mediante apresentação de relatório.

Parágrafo único - A utilização de meio próprio de locomoção depende de prévia e expressa autorização, na forma definida em regulamento.

Seção III Dos Auxílios Financeiros

Subseção I Da Especificação

Art. 88 - Serão concedidos ao servidor público:

- I – auxílio-transporte;
- II – auxílio-alimentação;
- III – auxílio-creche; e
- IV – bolsa de estudo.

Subseção II Do Auxílio-Transporte

Art. 89 - O auxílio-transporte será devido ao servidor público ativo, na forma da lei, para pagamento das despesas com o seu deslocamento da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, por um ou mais modos de transporte público coletivo, computados somente os dias trabalhados.

Parágrafo único - Também fará jus ao auxílio-transporte o servidor público matriculado e que esteja freqüentando curso de formação ou especialização na Escola de Serviço Público ou em outro órgão público.



Subseção III Do Auxílio-Alimentação

Art. 90 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor público ativo na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção IV Do Auxílio-Creche

Art. 91 - O auxílio-creche será devido ao servidor público ativo que possua filho em idade de zero a seis anos, em creche, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção V Da Bolsa de Estudos

Art. 92 - Fará jus a bolsa de estudos o servidor público regularmente matriculado em curso específico de formação inicial ou curso de especialização, em qualquer nível, e em estabelecimento oficial de ensino, ou na Escola de Serviço Público do Estado do Espírito Santo, quando exigido em cargo da mesma carreira em que se encontre.

Parágrafo único - O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em regulamento.

Seção IV Das Gratificações e Adicionais

Subseção I Da Especificação

Art. 93 - Poderão ser concedidos ao servidor público: ([Vide Lei Complementar nº 50, de 18 de julho de 1994](#)).

I – gratificação por:

- a) exercício de função gratificada;
- b) exercício de cargo em comissão;
- c) exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas;
- d) execução de trabalho com risco de vida;
- e) prestação de serviço extraordinário;
- f) prestação de serviço noturno;
- g) ~~participação como membro de banca ou comissão de concurso;~~ ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#))



Da Gratificação por Execução de Trabalho com Risco de Vida

Art. 100 - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida será concedida ao servidor público que desempenhe atribuições ou encargos em circunstâncias potencialmente perigosas à sua integridade física, com possibilidade de dano à vida.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo variará entre os limites de vinte e quarenta por cento, calculados sobre o valor do vencimento do cargo exercido e será fixada em regulamento.

§ 2º - A gratificação por execução de trabalho com risco de vida apenas será devida enquanto o servidor público execute suas atividades nas mesmas condições que deram causa à concessão da vantagem, mantido o direito à percepção da mesma apenas nas ausências por motivo de férias, luto, casamento, licenças previstas no art. 122, I a IV e X, e serviço obrigatório por lei.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo não será concedida ao servidor público que já estiver percebendo a gratificação constante do art. 97.

Subseção VI

Da Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 101 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, e não excederá 180 (cento e oitenta) dias por ano.

§ 2º - A gratificação somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração.

Subseção VII

Da Gratificação por Prestação de Serviço Noturno

Art. 102 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte e cinco por cento) ao valor da hora normal, considerando-se para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

~~**Parágrafo único** - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta minutos. (Promulgado no D.O. de 06/04/94)~~

Parágrafo único - A hora de trabalho do serviço noturno será computada como de cinquenta e dois minutos e trinta segundos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

Subseção VIII



~~I— do primeiro até o décimo ano de serviço, um por cento; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#))~~

~~II— do décimo primeiro ano até o décimo quinto ano de serviço, um e meio por cento; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#))~~

~~III— do décimo sexto ao vigésimo ano de serviço, dois por cento ao ano; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#))~~

~~IV— do vigésimo primeiro ano em diante, dois meio por cento ao ano, até o limite máximo de sessenta e cinco por cento. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#))~~

Parágrafo único - Em caso de acumulação legal, o adicional de tempo de serviço será devido em razão do tempo prestado em cada cargo.

Subseção XII Do Adicional de Férias

Art. 107 - Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional de um terço da remuneração percebida no mês em que se iniciar o período de fruição.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido apenas uma vez em cada exercício.

Subseção XIII Do Adicional de Assiduidade

~~**Art. 108**— Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo.~~

~~**Art. 108**— Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento básico do cargo, respeitado o limite de 15% (quinze por cento). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#)). ([Vide Lei Complementar nº 128, de 25 de setembro de 1998](#)).~~

~~**§ 1º**— A gratificação de assiduidade para o decênio em curso, na data de promulgação desta Lei Complementar, será calculada proporcionalmente e de forma mista. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996](#)); ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 128, de 25 de setembro de 1998](#)).~~



~~§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para os anos já trabalhados, e de 5% (cinco por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\).](#) [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 128, de 25 de setembro de 1998\).](#)~~

Art. 108. Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício prestado à administração direta, autarquias e fundações do Estado do Espírito Santo, o servidor público em atividade terá direito a um adicional de assiduidade, em caráter permanente, correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15% (quinze por cento) com integração da mesma vantagem concedida anteriormente sob regime jurídico diverso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 141, de 15 de janeiro de 1999\).](#)

§ 1º - A gratificação de assiduidade para o decênio em curso na data de promulgação desta Lei Complementar será calculada proporcionalmente e de forma mista. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141, de 15 de janeiro de 1999\).](#)

§ 2º - Para aplicação do disposto no § 1º será considerado percentual de 5% (cinco por cento) para os anos já trabalhados e de 2% (dois por cento) para os anos a serem trabalhados até a complementação do decênio. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 141, de 15 de janeiro de 1999\).](#)

Art. 109 - ~~Suspenderão a contagem do tempo de serviço para o período aquisitivo do adicional de assiduidade os afastamentos decorrentes de:~~

~~I - Licença:~~

~~-~~

~~a) para tratamento da própria saúde;~~

~~-~~

~~b) por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~-~~

~~c) por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;~~

~~-~~

~~d) para o serviço militar obrigatório; e~~

~~-~~

~~e) para trato de interesses particulares;~~

~~-~~

~~II - prisão, mediante sentença judicial transitada em julgado.~~

~~-~~

~~**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se também aos afastamentos do servidor público para ficar à disposição de órgão da União, de outros Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 54.~~

~~-~~



Art. 109 - Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no "caput" deste artigo, os seguintes afastamentos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

I - Licença para trato de interesses particulares;

II - Licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

III - Licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias ininterruptos ou não;

IV - Licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não.

V - Faltas injustificadas;

VI - Suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII - Prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§ 1º - A interrupção do exercício de que trata o "caput" deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§ 2º - Excetua-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§ 3º - A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no Art.131, independente do período de licença concedido.

§ 4º - As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período no § 2º, desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§ 5º - As licenças da natureza gravídica da servidora concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

Art. 110 - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares e de suspensão, retardarão a concessão da assiduidade na proporção de sessenta dias por falta.



~~Art. 111 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art.118.~~

Art. 111 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art.118. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

Art. 112 - Em caso de acumulação legal, o servidor público fará jus ao adicional de assiduidade em relação a cada um dos cargos isoladamente.

Subseção XIV Da Gratificação de Representação

Art. 113 - A gratificação de representação destina-se a atender às despesas extraordinárias, decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional inerentes a representatividade de ocupantes de cargos de proeminência e destaque dentro da administração pública estadual.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser percebida cumulativamente pelo servidor público que ocupe cargo efetivo e em comissão aos quais a mesma seja atribuída, distintamente, sendo facultada, nesta hipótese, a opção pela de maior valor.

§ 2º - A gratificação de representação será fixada por lei até o limite máximo de cinqüenta por cento do vencimento do cargo.

Subseção XV Da Gratificação Especial de Participação em Comissão de Licitação e de Pregão ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 291, de 30 de junho de 2004](#)).

Art. 113-A - Aos presidentes e membros das comissões de licitação, aos pregoeiros e aos membros das equipes de pregão será atribuída uma gratificação especial, a ser paga mensalmente, observada a seguinte especificação por modalidade de licitação:

I - concorrência ou tomada de preços - 60 (sessenta) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs;

II - carta convite - 40 (quarenta) VRTEs;

III - pregão:

a) 60 (sessenta) VRTEs, quando o valor for equivalente à concorrência ou tomada de preços, e

b) 40 (quarenta) VRTEs, quando o valor for referente à carta convite.



§ 1º A gratificação prevista no “caput” deste artigo, devida aos presidentes e pregoeiros, será acrescida de 20 % (vinte por cento).

§ 2º Independente da quantidade de licitação ou pregão realizado por mês, o pagamento da gratificação prevista no “caput” deste artigo não será inferior a 300 (trezentos) VRTEs e não poderá ultrapassar a 550 (quinhentos e cinquenta) VRTEs.

§ 3º Para fins de remuneração da gratificação instituída neste artigo, o número de integrantes das comissões de licitação e do pregão não poderá ser superior a 04 (quatro) efetivos.

§ 4º O membro suplente somente receberá a gratificação quando formalmente designado para substituição durante o período de férias de membro efetivo da respectiva comissão ou equipe.

Seção V Do Décimo Terceiro Vencimento

~~Art. 114 — O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 114 - O servidor público terá direito anualmente ao décimo terceiro vencimento, com base no número de meses de efetivo exercício no ano, na remuneração integral que estiver percebendo ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus, conforme dispuser o regulamento. ([Redação dada pela Lei Complementar 148, de 17 de maio de 1999](#)).

~~§ 1º - O 13º vencimento será pago no valor correspondente à remuneração percebida no mês de aniversário do servidor, salvo nas hipóteses a seguir enumeradas, quando o pagamento será feito proporcionalmente aos meses trabalhados e no mês de afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente e desde que o benefício ainda não lhe tenha sido pago: ([Dispositivos incluídos dada pela Lei Complementar 148, de 17 de maio de 1999](#)).~~

~~I — afastamento por motivo de licença para o trato de interesses particulares;~~

-

~~II — afastamento para acompanhamento o cônjuge também servidor, quando sem vencimentos;~~

-

~~III — afastamento para o exercício de mandato eletivo;~~

-

~~IV — exoneração antes do recebimento do 13º vencimento;~~

-

~~V — falecimento;~~

-



VI – aposentadoria.

§ 1º O 13º vencimento será pago no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

~~§ 2º – O servidor exonerado após receber o 13º vencimento, restituirá ao erário público, os meses não trabalhados, a razão de 1/12 (um doze avos). ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar 148, de 17 de maio de 1999](#)).~~

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

~~§ 3º – No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar 148, de 17 de maio de 1999](#)).~~

§ 3º No mês de aniversário do servidor será efetuado o pagamento de adiantamento do 13º vencimento, deduzidos os valores correspondentes ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária do servidor, os quais serão liquidados no mês de dezembro. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

§ 4º Quando a admissão do servidor ocorrer durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito exclusivamente no mês de dezembro, na proporção dos meses de efetivo exercício, observada a regra prevista no § 1º. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

§ 5º Quando o servidor se afastar do exercício do cargo, antes do recebimento do adiantamento do 13º vencimento, o pagamento será efetuado no mês subsequente ao do afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

§ 6º Quando ocorrer o afastamento do exercício do cargo, após o recebimento do adiantamento do 13º vencimento, o servidor restituirá ao Erário os valores antecipados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês não trabalhado no ano em curso. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

§ 7º São hipóteses de afastamento a que se referem os §§ 5º e 6º: ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

I - licenças sem vencimentos;



II - afastamento para exercício de mandato eletivo;

III - exoneração;

IV - falecimento;

V - aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

~~Art. 115 - O servidor público fará jus, anualmente, a trinta dias de férias, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.~~

Art. 115 - O servidor público terá direito anualmente ao gozo de um período de férias por ano de efetivo exercício, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, na seguinte proporção: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999](#)).

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - Vencidos os dois períodos de férias deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

~~§ 2º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias.~~

§ 2º - Somente após completado o primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor público, o direito a gozar férias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999](#)).

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º - As férias observarão a escala previamente publicada, não sendo permitido o afastamento, em um só mês, de mais de um terço dos servidores públicos de cada setor.



§ 5º - Nos caso de afastamento para mandatos eletivos, serão considerados como de férias os períodos de recesso.

§ 6º - O servidor público afastado em mandato classista deverá observar, com relação às férias, o disposto neste artigo.

~~§ 7º - As férias gozadas conforme referido nos §§ 5º e 6º, deverão ser comunicadas ao órgão de pessoal competente, para efeito de registro nos assentamentos funcionais do servidor público.~~

§ 7º - O período referência, para apurar as faltas previstas no incisos I a IV deste artigo, será o ano civil anterior ao ano que corresponde o direito as férias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999\).](#)

§ 8º - A exoneração de servidor com períodos de férias completos ou incompletos determinará um cálculo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999\).](#)

a) para indenização do servidor, na hipótese das férias não terem sido gozadas;

b) para ressarcimento ao erário público, na hipótese das férias terem sido gozadas sem ter completado período aquisitivo.

§ 9º - O servidor perderá o direito ao gozo ou indenização das férias, que não atender o limite disposto no § 1º deste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999\).](#)

§ 10 - Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto no §§ 8º e 9º deste artigo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999\).](#)

§ 11 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para juri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999\).](#)

§ 12 - O período de férias interrompido será gozado de uma só vez, observando o disposto no artigo 118. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 148, de 17 de maio de 1999\).](#)

§ 13. As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que requeridas, ainda que os servidores estejam lotados em órgãos distintos da Administração Pública Estadual, e que não tragam prejuízos para o funcionamento da máquina administrativa. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 792, de 17 de novembro de 2014\).](#)



Seção I Das Disposições Gerais

Art. 122 - Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

I – tratamento da própria saúde;

II – acidente em serviço ou doença profissional;

III – gestação, à lactação e adoção;

IV – motivo de doença em pessoa da família;

V – motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

VI – serviço militar obrigatório;

VII – atividade política;

~~VIII – trato de interesses particulares e licença especial;~~

VIII - trato de interesses particulares e licença especial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 1999](#)).

IX – desempenho de mandato classista;

X – paternidade.

~~§ 1º - As licenças previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.~~

§ 1º - As licenças previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

§ 2º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e IV serão concedidas pelo setor de perícias médicas.

§ 3º - As licenças previstas nos incisos V a X serão concedidas, no âmbito de cada Poder e, pela autoridade responsável pela administração de pessoal.

~~§ 4º - A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 dias. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).~~

§ 4º A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em



comissão pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#))

Art. 123 - Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.

§ 1º - A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§ 2º - Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art. 124 - O servidor público que se encontrar fora do Estado deverá, para fins de concessão ou prorrogação de licença, dirigir-se à autoridade a que estiver subordinado diretamente, juntando laudo médico do serviço oficial de saúde do local em que se encontre e indicando o seu endereço.

Parágrafo único - A licença concedida na forma deste artigo não poderá ser superior a trinta dias nem prorrogável por mais de duas vezes.

Art. 125 - O servidor público licenciado na forma do art. 122, I, II, III e IV, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.

Art. 126 - Em se tratando de licença para tratamento da própria saúde, de ocupante de dois cargos públicos em regime de acumulação legal, a licença poderá ser concedida em apenas um deles, quando o motivo prender-se, exclusivamente, ao exercício de um dos cargos.

Art. 127 - O servidor público em licença médica, não será obrigado a interrompê-la em decorrência dos atos de provimento de que trata o art. 8º.

Art. 128 - Ao licenciado para tratamento de saúde que se deslocar do Estado para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico oficial, será concedido transporte, por conta do Estado, inclusive para uma pessoa da família.

Seção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 129 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que o servidor público fizer jus.

Art. 130 - As inspeções médicas para concessão de licenças serão feitas:

I – pela unidade central de perícias médicas, para as licenças por qualquer período e em prorrogação;



II – pelas unidades regionais de saúde, para:

a) licença por prazo de até trinta dias; e

b) licença para gestação.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor público ou no estabelecimento hospitalar onde este se encontrar internado.

§ 2º - Não sendo possível a realização de inspeção médica na forma prevista neste artigo e no parágrafo anterior, as licenças poderão ser concedidas com base em laudo de outros médicos oficiais ou de entidades conveniadas.

§ 3º - Inexistindo, no local, médico de órgão oficial, será aceito laudo passado por médico particular, o qual só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor competente.

§ 4º - O laudo fornecido por cirurgião-dentista, dentro de sua especialidade, equipara-se a laudo médico, para os efeitos desta Lei.

§ 5º - A concessão de licença superior a trinta dias dependerá sempre de inspeção por junta médica oficial.

§ 6º - É lícito ao servidor público licenciado para tratamento de saúde desistir do restante da mesma, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo, devendo, para isso, submeter-se previamente a inspeção de saúde procedida pela unidade central de perícias médicas ou pelas unidades regionais.

§ 7º - O servidor público não poderá permanecer em licença para tratamento da própria saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, sendo aposentado a seguir, na forma da lei, se julgado inválido.

§ 8º - O período necessário à inspeção médica será considerado, excepcionalmente, como de prorrogação de licença, sempre que ultrapassar o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 131 - Ao servidor público acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou visão reduzida, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget, osteíte deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (SIDA ou AIDS) ou outros que vierem a ser definidos em lei com base na medicina especializada, será concedido até dois anos de licença, quando a inspeção não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.



Art. 132 - O atestado médico ou laudo da junta médica nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofre o servidor público, salvo em se tratando de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das moléstias referidas no artigo anterior.

Seção III

Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 133 - Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor público que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício das atribuições inerentes ao cargo, provocando uma das seguintes situações:

I – lesão corporal;

II – perturbação física que possa vir a causar a morte;

III – perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

a) decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor público no exercício de suas atribuições, inclusive quando em viagem para o desempenho de missão oficial ou objeto de serviço;

b) sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

c) sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao acidente sofrido pelo servidor público que, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 134 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do fato, cabendo ao órgão médico de pessoal descrever circunstanciadamente o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas e, bem assim, as possíveis conseqüências que poderão advir do acidente.

~~**Parágrafo único** - Cabe ao chefe imediato do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no prazo de oito dias.~~

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata do servidor público adotar as providências necessárias para dar início ao processo regular de que trata este artigo, no primeiro dia útil seguinte ao fato ocorrido. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#))



~~**Art. 138** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada.~~

Art. 138. Para amamentar o próprio filho, até a idade de doze meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meia hora cada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020](#)).

Parágrafo único - A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

~~**Art. 139** – A servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~**Parágrafo único** – No caso de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.~~

~~**Art. 139** – À servidora pública efetiva que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 22 de julho de 2008](#)).~~

~~**Parágrafo único** – No caso de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o período de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.~~

Art. 139. Aos servidores públicos que adotarem ou obtiverem a guarda judicial de criança serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 855, de 15 de maio de 2017](#)).

Parágrafo único. Quando ocorrer a adoção ou guarda judicial por casal, em que ambos sejam servidores públicos, somente um servidor terá direito à licença. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 855, de 15 de maio de 2017](#)).

Art. 140 - A licença prevista no art. 139 será concedida no âmbito de cada Poder, pela autoridade responsável pela administração de pessoal, a requerimento da interessada, mediante prova fornecida pelo juiz competente.

Art. 141 - Fica garantida à servidora pública enquanto gestante, mudança de atribuições ou funções, nos casos em que houver recomendação médica oficial, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.



localizado e nela terá exercício enquanto ali durar a permanência de seu cônjuge ou companheiro.

§ 3º - Finda a causa da licença, o servidor público efetivo deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, sob pena de ficar incurso em abandono de cargo.

§ 4º - Caberá ao dirigente de cada Poder e aos dirigentes dos órgãos da administração indireta a concessão da licença de que trata este artigo.

Seção VII **Da Licença para o Serviço Militar Obrigatório**

Art. 144 - Ao servidor público efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor público efetivo terá o prazo de quinze dias para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - A licença de que trata este artigo será concedida pelo dirigente de cada Poder, ou por dirigente de autarquia ou fundação pública.

Seção VIII **Da Licença para Atividade Política**

Art. 145 - O servidor público terá direito à licença quando candidato a cargo eletivo, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será concedida por ato da autoridade competente e comunicada ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

Seção IX **Da Licença para trato de Interesses Particulares** **Da Licença para trato de Interesses Particulares e Licença Especial** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 1999\).](#)

~~**Art. 146** - A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 04 (quatro) anos consecutivos.~~

~~**Art. 146** - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor público estável, licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 25 de junho de 1999\).](#)~~



Art. 146 – A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até dez anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 23 de agosto de 2001](#)).

§ 1º - Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§ 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

~~§ 3º - Não se concederá nova licença, com igual finalidade, antes de decorrido período igual ao prazo de licença.~~

~~§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por um período cuja somatória não ultrapasse a 06 (seis) anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 25 de junho de 1999](#)).~~

§ 3º - Os servidores públicos em licença para trato de interesses particulares, sem remuneração, poderão prorrogá-la por mais de um período cuja somatória não ultrapasse a dez anos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 23 de agosto de 2001](#)).

§ 4º - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório, nem ao servidor público que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação e que, após o retorno não haja permanecido a serviço do órgão de origem por prazo igual ao do afastamento.

§ 5º - Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Estado, a qualquer título.

~~§ 6º - O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, cabendo-lhe recolher as contribuições devidas junto à entidade referida.~~

§ 6º O servidor público estável licenciado na forma deste artigo continua como segurado do instituto de previdência e assistência dos servidores do Estado, sendo facultado o recolhimento das contribuições devidas junto à entidade referida como condição para o cômputo do período de licença para fins de aposentadoria. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020](#)).

§ 7º - Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá o prazo de trinta dias para assumir o exercício.



§ 8º - Compete ao Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

§ 9º - Nos Poderes Legislativo e Judiciário, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

§ 10 - A inobservância da exigência contida no § 6º implicará interrupção da licença.

~~§ 11 - A requerimento do interessado e observada a conveniência administrativa, poderá ser concedida ao servidor público estável, detentor de cargo efetivo, licença especial remunerada pelo prazo de 04 (quatro) anos. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 1999\)](#). [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~§ 12 - O servidor licenciado através de licença especial perceberá: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 1999\)](#). [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~a) no primeiro ano de afastamento, 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal permanente, excluída a gratificação de produtividade; [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~b) no segundo ano de afastamento, 20% (vinte por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade; [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~c) no terceiro ano de afastamento, 10% (dez por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade; [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~d) no quarto ano de afastamento, 5% (cinco por cento) de sua remuneração, excluída a gratificação de produtividade. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~§ 13 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo em virtude de interesse da Administração. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 1999\)](#). [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~

~~§ 14 - A licença prevista neste artigo não será concedida a servidor público em estágio probatório. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 137, de 11 de janeiro de 1999\)](#). [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020\)](#)~~



~~§ 6º - A licença remunerada prevista neste artigo estende-se aos exercentes de mandato eletivo de cargo de Direção nos Conselhos Federais e Regionais representativos das categorias profissionais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 252, de 12 de julho de 2012). (Declarado inconstitucional pela ADI nº 2715. Transitada em julgado em 6.09.2018)~~

Seção XI Da Licença-Paternidade

~~Art. 148 - A licença paternidade será concedida ao servidor público pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.~~

Art. 148. O servidor público terá direito, pelo nascimento ou adoção de filhos, à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 852, de 6 de abril de 2017](#)).

~~§ 1º - O nascimento deverá ser comprovado mediante certidão do registro civil.~~

§ 1º O nascimento e a adoção deverão ser comprovados de acordo com a legislação civil. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 852, de 6 de abril de 2017](#)).

§ 2º - Compete ao chefe imediato do servidor público a concessão da licença de que trata este artigo, comunicando ao setor de pessoal do órgão ou entidade para fins de assentamentos funcionais.

§ 3º Em caso de óbito da gestante, no parto, o pai servidor público, na condição de responsável pela guarda da criança, fará jus à licença de até 180 (cento e oitenta) dias para cuidar do filho. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 852, de 6 de abril de 2017](#)).

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Seção I Da Formalização dos Expedientes

Art. 149 - É assegurado ao servidor público o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer aos poderes públicos.

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O requerimento poderá ser apresentado através de procurador legalmente constituído.



Art. 150 - A representação será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada.

Art. 151 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 152 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Art. 153 - A autoridade recorrida poderá, alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Art. 154 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 155 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção II Da Prescrição

Art. 156 - O direito de pleitear na esfera administrativa e o evento punível prescreverão:

I – em cinco anos:

a) quanto aos atos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) quanto aos atos que impliquem pagamento de vantagens pecuniárias devidas pela Fazenda Pública estadual, inclusive diferenças e restituições;

II – em dois anos, quanto às faltas sujeitas à pena de suspensão; e



III – em cento e oitenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 157 - O prazo da prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, da data da ciência, pelo interessado, quando não publicado.

§ 1º - Para a revisão do processo administrativo-disciplinar, a prescrição contar-se-á da data em que forem conhecidos os atos, fatos ou circunstâncias que deram motivo ao pedido de revisão.

§ 2º - Em se tratando de evento punível, o curso da prescrição começa a fluir da data do referido evento e interrompe-se pela abertura da sindicância ou do processo administrativo-disciplinar.

Art. 158 - A falta também prevista na lei penal como crime ou contravenção prescreverá juntamente com este.

Art. 159 - O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 160 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao servidor público ou a procurador por ele constituído, vista, na repartição, do processo ou documento.

CAPÍTULO VII DA DISPONIBILIDADE

DA EXTINÇÃO E DA DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO E DA DISPONIBILIDADE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000)

~~**Art. 161** – Extinto o cargo ou declarada, pelo chefe do Poder competente a sua desnecessidade, em ato motivado, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito à percepção do vencimento e vantagens permanentes, em valores integrais.~~

Art. 161. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000).

§ 1º Considerar-se-á como remuneração para os efeitos deste Artigo, o vencimento de cargo efetivo que o servidor público estiver exercendo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente estabelecidas em Lei. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000).

§ 2º Para o cálculo da proporcionalidade será considerado um trinta e cinco avos da remuneração a que se refere o parágrafo anterior, por ano



de serviço, se o homem, e um trinta avos, se mulher. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000](#)).

§ 3º No caso de servidor cujo trabalho lhe assegura o direito à aposentadoria especial, definida em Lei, o valor da remuneração a ele devida durante a disponibilidade, terá por base a proporção anual correspondente ao respectivo tempo mínimo para a concessão da aposentadoria especial. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000](#)).

§ 4º O servidor em disponibilidade terá direito ao décimo terceiro vencimento, em valor equivalente ao que recebe em disponibilidade. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000](#)).

§ 5º O servidor em disponibilidade terá direito ao Salário-Família. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000](#)).

Art. 162 - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, nele será obrigatoriamente aproveitado o servidor público posto em disponibilidade.

Art. 163 - A declaração da desnecessidade de cargos nas autarquias e fundações públicas poderá ser promovida por ato do dirigente do respectivo órgão ao qual o cargo se subordinar.

Art. 164 - O servidor público em disponibilidade que se tornar inválido será aposentado, independentemente do tempo de serviço constante de seu assentamento funcional.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 165 - É computado para todos os efeitos o tempo de serviço público efetivamente prestado ao Estado do Espírito Santo, desde que remunerado.

Art. 166 - São considerados como de efetivo exercício, salvo nos casos expressamente definidos em norma específica, os afastamentos e as ausências ao serviço em virtude de:

I – férias;

II – exercício em órgãos de outro Poder ou em autarquias e fundações públicas, do próprio Estado;

III – frequência a curso de formação inicial e participação em programa de treinamento regularmente instituído;



~~**Art. 168** - É contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas.~~

Art. 168 - É contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados, aos Municípios, Territórios e suas Autarquias e Fundações Públicas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996](#)).

Parágrafo único - O tempo de serviço a que se refere este artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro.

Art. 169 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – licença para tratamento da própria saúde e de pessoa da família;

II – serviço prestado sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos Cofres do Estado;

III – afastamento por aposentadoria ou disponibilidade;

IV – serviço militar obrigatório e outros encargos de segurança nacional;

V – serviço prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento ou órgão do serviço público estadual;

VI – período de serviço militar ativo prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

VII – licença para atividade política nos termos do art. 145;

VIII – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal anterior ao ingresso no serviço público estadual.

Art. 170 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, emprego ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

~~**Art. 171** - Em caso de aposentadoria por um dos cargos exercidos em regime de acumulação, as parcelas de tempo de serviço não concomitantes que não forem utilizadas, poderão sê-lo em relação ao outro cargo, para idêntico fim. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 938, de 9 de janeiro de 2020](#))~~

Art. 172 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias, salvo quando bissexto.



~~**Art. 173** - No caso de apuração para fins de aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão a que se refere o artigo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se este tempo para um ano, quando excederem esse número. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\)](#)~~

Art. 174 - O tempo de serviço público estadual será computado a vista de registros próprios que comprovem a freqüência do servidor público.

Art. 175 - O tempo de serviço prestado a outros Poderes do próprio Estado, a órgãos da administração indireta, à União, a outros Estados, aos Municípios e Territórios, e em atividade privada será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço será requerida em formulário próprio, acompanhado das respectivas certidões, não sendo admitidas outras formas de comprovação de tempo de serviço.

§ 2º - A certidão de tempo de serviço deverá conter a finalidade, os atos de admissão e dispensa, os afastamentos e seus motivos, as penalidades porventura aplicadas, a conversão do tempo de serviço em anos, meses e dias, descontadas as faltas, ausências ou afastamentos não consideradas como de efetivo exercício e qual o regime jurídico do servidor público.

Art. 176 - A ausência de elementos comprobatórios de tempo de serviço poderá ser suprida mediante justificação judicial, quando não houver a possibilidade de apresentação de certidão de tempo de serviço, desde que fundamentada em um indício razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º - A justificação judicial somente poderá ser aceita quando, em virtude de roubo, incêndio ou destruição, desaparecerem os documentos necessários à extração de certidão de tempo de serviço.

§ 2º - A justificação judicial deverá ser instruída com certidão negativa da inexistência de registros funcionais, não sendo suficiente a declaração de que nada foi encontrado nos livros de ponto e folhas de pagamento.

§ 3º - Não será objeto de averbação a justificação judicial que não for processada com a assistência de representante legal do Estado, que deverá ser obrigatoriamente citado.

§ 4º - Poderá ser também averbado o tempo apurado mediante justificação judicial, relativo a serviços que não tenham sido prestados ao próprio Estado, desde que tenha sido o respectivo tempo reconhecido pela unidade federativa competente ou pelo órgão previdenciário federal, que deverá fornecer a certidão referente ao mesmo.

TÍTULO VI



CAPÍTULO ÚNICO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 177 - Por negociação coletiva, para fins desta Lei, entende-se o procedimento pelo qual as entidades representativas dos servidores públicos civis e a administração pública estadual buscarão a superação democrática das divergências e conflitos que ocorrem em suas relações coletivas de trabalho.

Parágrafo único - A negociação coletiva será permanente, devendo ser pautada nos princípios da transparência, garantidas as necessidades inadiáveis da população.

Art. 178 - As negociações coletivas serão conduzidas por negociadores permanentes, indicados pelo chefe de cada Poder, com delegação de competência para subscrever acordo escrito de trabalho com entidades sindicais.

§ 1º - Os dirigentes de cada autarquia ou fundação pública também designarão um negociador permanente que representará a entidade na negociação.

§ 2º - Cada negociador permanente será designado com um suplente que atuará em seus impedimentos legais e afastamentos.

Art. 179 - As negociações coletivas terão início com expediente enviado pela entidade sindical ou entidades sindicais ao negociador permanente respectivo, contendo a minuta aprovada em assembléia geral acompanhada de breve justificação.

§ 1º - O negociador permanente, recebendo o expediente no prazo máximo de quarenta e oito horas, designará dia, hora e local para o início das negociações, formando, com as reivindicações apresentadas, processos em cujos autos serão acostadas atas das reuniões da negociação, subscritas pelas partes.

§ 2º - O não-cumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui falta grave punível com suspensão.

Art. 180 - As negociações coletivas de trabalho serão realizadas em dois níveis:

I – negociação coletiva central em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais abrangente e genérico que beneficiam a todos ou a maioria dos servidores públicos civis, tais como, política salarial, reajuste ou aumento real de vencimentos, diretrizes e planos de carreiras e de vencimentos, sistema de promoções e outros; e

II – negociação coletiva setorial em que serão analisadas as reivindicações de caráter mais específico tais como situação funcional, condições de trabalho e benefícios específicos relativos a cada Secretaria



de Estado e, nos demais Poderes, autarquias e fundações públicas, em órgão equivalente.

§ 1º - A negociação coletiva central é realizada entre os negociadores permanentes de cada Poder, em conjunto ou separadamente, e cada uma das entidades sindicais representativas de seus servidores civis.

§ 2º - A negociação coletiva setorial é realizada pelo negociador permanente de cada Secretaria de Estado e órgãos equivalentes nos demais Poderes, autarquias e as entidades sindicais representativas de seus servidores.

Art. 181 - Ocorrendo impasse nas negociações, podem as partes indicar mediadores.

Art. 182 - Das negociações coletivas, central ou setorial, resultarão acordos coletivos que deverão ser assinados pelas partes e transformados, em cada Poder, em projeto de lei a ser encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Parágrafo único - Os acordos coletivos terão a duração que neles for estipulada, quanto às matérias cuja eficácia não dependam de apreciação pela Assembléia Legislativa.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 183 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-se-lhe:

I – o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

II – a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III – licença para desempenho de mandato classista na forma do art. 147;

IV – a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;

V – a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais, quando indicado pela entidade a que pertença; e

VI – o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.



benefícios, a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creche.

Art. 190 - A previdência, sob a forma de benefícios e serviços, será prestada pelo instituto de previdência e assistência estadual, ao qual será obrigatoriamente filiado o servidor público, mediante contribuição do servidor público e do Estado.

Art. 191. A assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar e ambulatorial poderá ser prestada mediante convênio ou concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a este fim, quando julgado conveniente.

Art. 192 - Nenhum benefício ou serviço de previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 193 - Os benefícios de que trata o art. 194, I e alíneas e II, alínea "b", serão concedidos pela autoridade competente, no âmbito de cada Poder ou entidade.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 194 - Os benefícios decorrentes do plano e programa único de previdência são:

I – quanto aos servidores:

~~a) aposentadoria;~~ [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\).](#)

~~b) auxílio-natalidade;~~ [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\).](#)

c) salário-família;

d) auxílio-doença;

~~II – quanto aos dependentes:~~ [\(Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\).](#)

~~a) pensão por morte;~~

~~b) auxílio-funeral;~~

~~c) pecúlio;~~

~~d) auxílio-reclusão.~~

Seção I



~~§ 1º – São extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor público em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei~~

~~§ 2º – O servidor público aposentado por invalidez com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer das moléstias especificadas no art. 131, passará a perceber provento integral.~~

~~§ 3º – Na aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder.~~

~~§ 4º – Ao servidor público efetivo, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, que contar, na data da aposentadoria ou na data em que completar setenta anos, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, fica facultado requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.~~

~~§ 4º – Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança integrarão os proventos de aposentadoria quando o servidor público efetivo preencher, conjuntamente os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996\)](#); [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\)](#).~~

~~I – estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de função gratificada ou função de confiança na data do requerimento de aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos; e [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996\)](#).~~

~~II – contar, na data do requerimento, 10 (dez) anos de serviço ininterrupto ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996\)](#).~~

~~§ 4º – Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança, integrarão os proventos de aposentadoria, quando o servidor público preencher os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 110, de 19 de dezembro de 1997\)](#); [\(Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\)](#).~~

~~I – estar investido em cargo comissionado, ou no exercício de funções gratificadas ou função de confiança na data do requerimento da aposentadoria, há 05 (cinco) anos ininterruptos ou;~~

~~II – contar na data do requerimento 10 (dez) anos de serviço, ininterrupto ou não, no exercício de cargo comissionado, função gratificada ou função de confiança.~~



~~§ 5º – Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo estiver percebendo por opção permitida na forma do art. 96. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004).~~

~~§ 6º – Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos tomará por base os valores computados nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria, à data da compulsoriedade desta ou do laudo médico que a determinar, observando-se:~~

~~I – a média dos respectivos vencimentos; e~~

~~II – o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações.~~

~~§ 6º – No cômputo dos 05 (cinco) anos a que se refere o § 4º deste artigo, serão considerados os distintos cargos de provimento em comissão ocupados pelo servidor nesse período, fixando os proventos com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004).~~

~~§ 7º – No período de cinco anos referido no § 4º, será computado o exercício de cargo em comissão juntamente com cargo efetivo acrescido de função gratificada.~~

~~§ 7º – A integração aos proventos de aposentadoria de valores relativos à função gratificada, função de confiança, gratificação especial para motoristas e a gratificação de função de chefia dos policiais civis, serão percebidas de acordo com o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º, deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 89, de 27 de dezembro de 1996). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004).~~

~~§ 8º – O servidor público inativo que tiver seus proventos calculados na forma dos §§ 4º, 5º e 6º, poderá vir a optar pela sua revisão, de acordo com a regra que lhe for mais favorável. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004).~~

~~§ 9º – É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996). (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004).~~

~~Art. 200 – As gratificações pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas e penosas e pela execução de trabalho com risco de vida incorporam-se ao provento, desde que percebidas, sem interrupção, nos últimos cinco anos anteriores à inatividade. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004).~~



Parágrafo único – As gratificações a que se refere este artigo poderão ainda ser incluídas no cálculo do provento, quando percebidas por prazo inferior, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nas mesmas condições. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Art. 201 – A gratificação especial para motoristas incorpora-se ao provento desde que percebida nos doze últimos meses anteriores à data da aposentadoria. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Art. 202 – O ocupante de cargo de provimento em comissão será aposentado quando tornado inválido em virtude de acidente ou agressão não provocada, ocorridos em serviço, de doença profissional ou acometido de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 131. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, a aposentadoria será integral. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Art. 203 – O servidor público que tenha estado investido em cargo de provimento em comissão durante trinta e cinco anos, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, fará jus à aposentadoria com proventos integrais, sendo estes calculados de acordo com o estabelecido no art. 199. ([Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

§ 1º – Aos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, aplicam-se, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, o disposto nos Artigos 168, 169, I, II, IV, V e VI, 172, 173, 174, 175 e 176 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 53, de 28 de novembro de 1994](#)). ([Dispositivo com eficácia suspensa pela ADI nº 1200, em 12.05.1995. ADI julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, em 27.02.2002](#)).

§ 2º – O disposto no § 1º aplica-se aos servidores que requererem suas aposentadorias após completarem 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 7 (sete) interrompidos, no exercício de Cargo Comissionado ou emprego temporário. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 53, de 28 de novembro de 1994](#)). ([Dispositivo com eficácia suspensa pela ADI nº 1200, em 12.05.1995. ADI julgada prejudicada por perda superveniente de objeto, em 27.02.2002](#)).

Art. 204 – A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor público ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em funções compatíveis com suas aptidões. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).



~~**Art. 205.** A obtenção de aposentadoria havida por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução à Fazenda Pública estadual do total auferido, com valores atualizados, sem prejuízo da ação penal cabível. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).~~

~~**Art. 206** – Ao servidor público aposentado será pago o décimo terceiro salário anualmente, no mês da aposentadoria. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).~~

Seção II Do Auxílio-Natalidade

~~([Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).~~

~~**Art. 207** – Será concedido auxílio natalidade à servidora pública gestante ou ao servidor público, pelo parto de sua esposa ou companheira não servidora pública, em valor correspondente ao menor vencimento de quadro de pessoal de respectivo Peder. ([Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).~~

~~**§ 1º** – Em caso de nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos nascidos.~~

~~**§ 2º** – Ocorrendo o caso de natimorto, será devido o auxílio natalidade, desde que comprovado que a gestação já estava pelo menos, no sexto mês.~~

~~**Art. 208** – Será concedido auxílio especial por adoção, ao servidor público adotante de menor de idade, em valor igual ao do auxílio natalidade, mediante comprovação judicial. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).~~

Seção III Do Salário-Família

Art. 209 - O salário-família é devido ao servidor público ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados, os adotivos e o menor que viva sob a tutela, a guarda e sustento do servidor público mediante autorização judicial, até vinte e um anos de idade ou, se estudante, até vinte e quatro anos ou, ainda, se inválido com qualquer idade; e

II – a mãe, o pai, a madrasta e o padrasto se inválidos.

Art. 210 - Não se configura a dependência econômica quando o dependente do salário-família perceber rendimento do trabalho de



qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 211 - O pagamento do salário-família ao servidor público far-se-á:

I – a um dos pais, quando viverem em comum;

II – a pai ou mãe, quando separados, e conforme a guarda dos dependentes.

§ 1º - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 2º - O salário-família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem e deixará de ser devido no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua supressão.

§ 3º - Em caso de falecimento do servidor público, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários diretamente ou através de seus representantes legais, até as idades-limite.

Art. 212 - O valor do salário-família corresponderá à metade do valor atribuído à Unidade Padrão Fiscal do Espírito Santo – UPFES.

Parágrafo único - O valor do salário-família por dependente incapaz corresponde ao dobro do valor estabelecido neste artigo.

Art. 213 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Seção IV Do Auxílio-Doença

~~**Art. 214** - O auxílio-doença será concedido ao servidor público ativo após o período de doze meses consecutivos em gozo de licença, em consequência das doenças especificadas no art. 134. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017\)](#)~~

~~**Parágrafo único** - O auxílio-doença terá o valor equivalente a um mês de remuneração do beneficiário.~~

Seção V Do Auxílio-Funeral

~~[\(Dispositivos revogados pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\).](#)~~

~~**Art. 215** - O auxílio-funeral será concedido à pessoa que comprovar ter custeado o enterro do servidor público falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor correspondente a cinco vezes o valor do menor vencimento do quadro de pessoal do respectivo Poder. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004\).](#)~~



~~Parágrafo único~~ — O auxílio funeral será pago no prazo de cinco dias úteis, após o requerimento por meio de procedimento sumaríssimo.

~~Art. 216~~ — Será assegurado o pagamento de traslado até a sede de trabalho, do corpo do servidor público falecido fora desta, no desempenho do cargo. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Seção VI Da Pensão Por Morte

([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

~~Art. 217~~ — Aos dependentes do servidor público falecido será assegurada pensão, na forma da legislação específica. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Seção VII Do Pecúlio

([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

~~Art. 218~~ — Por ocasião do falecimento do servidor público, será assegurado aos seus dependentes ou herdeiros a percepção de importância em dinheiro, a título de pecúlio, na forma definida em lei. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

Seção VIII Do Auxílio-Reclusão

([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

~~Art. 219~~ — Será assegurado o pagamento de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público detento ou recluso, que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos Cofres do Estado, na forma da lei. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004](#)).

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 220 - São deveres do servidor público:

- I – ser assíduo e pontual ao serviço;
- II – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;



§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas mantidas pelo poder público.

~~§ 3º - A apuração da acumulação cabe ao órgão responsável pela administração de pessoal.~~

-

§ 3º A apuração da acumulação caberá, no Poder Executivo, ao órgão central do sistema de controle interno - Secretaria de Estado de Controle e Transparência, e nos demais Poderes ao órgão estabelecido pela autoridade competente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 754, de 22 de dezembro de 2013](#)).

~~Art. 223 - O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de quarenta por cento do valor de vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96.~~

Art. 223. O ocupante de dois cargos efetivos em regime de acumulação, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pelo vencimento básico dos dois cargos, acrescido da gratificação de sessenta e cinco por cento do valor do vencimento do cargo em comissão, prevista no art. 96. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 880, de 26 de dezembro de 2017](#)).

Art. 224 - Verificada em processo administrativo-disciplinar a acumulação proibida, e provada a boa-fé, o servidor público optará por um dos cargos, sem prejuízo do que houver percebido pelo trabalho prestado no cargo a que renunciar.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor público perderá ambos os cargos, empregos ou funções e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 225 - O servidor público responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. A exoneração, aposentadoria ou disponibilidade do servidor público não extingue a responsabilidade civil, penal ou administrativa oriunda de atos ou omissões no desempenho de suas atribuições. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 173, de 04 de janeiro de 2000](#)).



Art. 226 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública estadual ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública estadual deverá ser liquidada na forma prevista no art. 73, § 2º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública estadual, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 227 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 228 - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão, ocorrido no desempenho do cargo ou função.

Art. 229 - As cominações civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, bem assim as instâncias.

Art. 230 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor público, se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 231 - São penas disciplinares:

I – advertência verbal ou escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e

IV – destituição de função de confiança ou de cargo em comissão.

Art. 232 - A advertência será aplicada verbalmente ou por escrito nos casos de violação de proibição constante do art. 221, I a III, e de inobservância de dever funcional previsto nesta Lei, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 233 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XVIII, não podendo exceder noventa dias.



Parágrafo único - A aplicação da penalidade de suspensão acarreta o cancelamento automático do pagamento da remuneração do servidor público, durante o período de sua vigência.

Art. 234 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – procedimento desidioso, entendido como tal a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas funções;

X – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

XI – lesão aos Cofres do Estado e dilapidação do patrimônio estadual;

XII – corrupção;

XIII – acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas, ressalvadas as hipóteses do permissivo constitucional;

XIV – transgressões previstas no art. 221, XIX a XXVI.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade dos fatos apurados a pena de demissão poderá também ser aplicada nas transgressões tipificadas no art. 221, IV a XVIII, hipótese em que ficará afastada a aplicação da pena de suspensão.

Art. 235 - Configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 236 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço sem causa justificada, por quarenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 237 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor público que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.



Art. 238 - A destituição de função de confiança ou de cargo em comissão dar-se-á nos casos de violação das proibições constantes do art. 221, IV a XXVI, pelo não-cumprimento das disposições contidas no art. 220, I a XIV.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor público ocupante de cargo efetivo, além da pena prevista neste artigo, ficará o mesmo sujeito à aplicação das penas de suspensão ou demissão.

Art. 239 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 240 - A demissão e a destituição de função de confiança ou de cargo em comissão incompatibilizam o ex-servidor público para nova investidura em cargo ou função pública estadual, por prazo não inferior a dois e nem superior a cinco anos.

Art. 241 - A demissão e destituição de função de confiança ou de cargo em comissão, nos casos do art. 234, IV, VIII, XI e XII, implicam indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 242 - Deverão constar do assentamento individual todas as penas disciplinares impostas ao servidor público, devendo ser oficialmente publicadas as previstas no art. 231, II a V.

Art. 243 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 244 - São circunstâncias agravantes:

- I – premeditação;
- II – reincidência;
- III – conluio;
- IV – dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
- V – prática continuada de ato ilícito;
- VI – cometimento do ilícito com abuso de poder.

Art. 245. São circunstâncias atenuantes:

- I – haver sido mínima a cooperação do servidor público no cometimento da infração;
- II – ter o servidor público:



a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter reparado o dano civil antes do julgamento;

b) cometido a infração sob coação irresistível de superior hierárquico ou sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria da infração, ignorada ou imputada a outro;

d) ter mais de cinco anos de serviço, com bom comportamento, antes da infração;

III – quaisquer outras causas que hajam concorrido para a prática do ilícito, revestidas do princípio de justiça e de boa-fé.

Art. 246 - As penas disciplinares serão aplicadas por:

I – Chefe do respectivo Poder ou pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou dirigente de autarquia ou fundação no caso de suspensão e de advertência; e

III – Autoridade que houver feito a nomeação ou designação, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Parágrafo único - As penas disciplinares de servidores públicos integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serão aplicadas pelas autoridades indicadas em seus respectivos regulamentos.

TÍTULO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 247 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo-disciplinar, assegurada ao denunciado ampla defesa.

Art. 248 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, mesmo que não contenham a identificação do denunciante, devendo ser formuladas por escrito.

Art. 249 - A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.



~~§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de quinze dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que haja motivo justo.~~

~~§ 1º - A sindicância de que trata este artigo será procedida por servidores públicos estaduais efetivos, designados para tal fim, devendo ser concluída no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da designação, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo, 5 (cinco) dias, desde que haja motivo justo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 31 de maio de 1999\).](#)~~

§ 1º A sindicância de que trata este artigo será procedida por Comissão Processante, composta por servidores públicos estaduais efetivos e estáveis, integrantes das Corregedorias, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou abertura da sindicância. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005\).](#)

~~§ 2º - Da sindicância somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.~~

~~§ 2º Da sindicância poderá resultar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005\).](#)~~

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado;

III - instauração de processo administrativo-disciplinar.

§ 3º - São competentes para determinar a realização da sindicância os chefes de órgãos diretamente subordinados aos dirigentes de cada Poder, os chefes de órgãos em regime especial, autarquias e fundações públicas.

§ 4º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

~~Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.~~



~~**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.~~

Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 31 de maio de 1999\).](#)

Parágrafo único - Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 237 desta Lei Complementar, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 31 de maio de 1999\).](#)

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 251 - O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

~~**Art. 252** - No âmbito do Poder Executivo o processo administrativo-disciplinar será conduzido por órgão específico, integrante da Secretaria de Estado responsável pela administração de pessoal que o atribuirá às comissões constituídas para sua realização, compostas por três membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma do regulamento.~~

~~**§ 1º** - A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo seu presidente, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.~~

~~**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.~~

~~**§ 3º** - A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.~~

~~**§ 4º** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.~~



conduzido por comissão composta por servidores públicos efetivos e estáveis, designados pelos Chefes de Poderes e dirigentes dos órgãos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005\).](#)

Parágrafo único - O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar, no âmbito dos Poderes e Órgãos mencionados no “caput” deste artigo, será atribuição dos Chefes dos Poderes e dos dirigentes dos órgãos. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005\).](#)

Art. 254 - O processo administrativo-disciplinar inicia-se com a publicação do ato que determinar a sua abertura e compreenderá:

I – inquérito administrativo; e

II – julgamento do feito.

~~**Art. 255** – Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial constituída de três servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e estáveis que atuarão independentemente do órgão específico a que se refere o art. 252.~~

~~**Art. 255** – Quando o processo administrativo-disciplinar ocorrer por determinação do Governador do Estado, poderá ser criada uma comissão especial, composta por servidores públicos efetivos e estáveis, subordinados ao Secretário da Pasta ou dirigente do órgão onde se der a apuração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005\).](#)~~

Art. 255. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar, decorrente de determinação do Governador do Estado, caberá ao Secretário de Estado de Controle e Transparência e a instrução do inquérito à Corregedoria Geral do Estado – COGES. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 847, de 12 de janeiro de 2017\).](#)

Seção II Do Inquérito Administrativo

Art. 256 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

Art. 257 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial,



para abertura do inquérito administrativo, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

~~**Art. 258** – O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá sessenta dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.~~

~~**Art. 258** – O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 31 de maio de 1999](#)).~~

Art. 258 - O prazo para conclusão do processo administrativo-disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação, desde que haja fundamentadas razões, mediante decisão da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo-disciplinar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 328, de 5 de setembro de 2005](#)).

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231, salvo motivo justificado.

Art. 259 - Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 260 - É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 261 - As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção – AR – expedido pelo presidente da



Art. 266 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 267 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 268 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do indiciado, ou superior.

Art. 269 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 270 - O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art. 271 - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.



Art. 272 - No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 273 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

Art. 274 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 275 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo-disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 276 - O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 277 - Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito administrativo e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV Da Revisão do Processo

Art. 278 - O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único - A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida:

I – em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II – em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

Art. 279 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 280 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não



apreciados no processo originário.

Art. 281 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao chefe do Poder competente, o qual, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao órgão processante da entidade onde se originou o processo administrativo-disciplinar.

Art. 282 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 283 - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 284 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

Art. 285 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 246.

Art. 286 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

~~**Art. 287** - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Estado celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 193, de 30 de novembro de 2000](#)).~~

Art. 288 - As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – atendimento de serviços essenciais, em casos de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição



de tarefas.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses que será improrrogável.

§ 2º - As contratações serão autorizadas pelo chefe do Poder competente e, na administração indireta pelos dirigentes das autarquias e fundações públicas, após prévia manifestação do Conselho Estadual de Política de Pessoal – CEPP.

§ 3º - O contratado não poderá ser ocupante de cargo público, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 4º - O contratado na forma do art. 287 não poderá, findo o prazo do contrato original, ser novamente contratado, sujeitando-se a penalidades legais a autoridade responsável pela contratação.

Art. 289 - Os contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, e ao mesmo regime de responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão ou entidade a que forem vinculados.

Art. 290 - A rescisão do contrato administrativo para prestação de serviços, antes do prazo previsto para seu término, ocorrerá:

I – a pedido do contratado;

II – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procede à contratação; e

III – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único - Ao término do contrato administrativo ou em caso de rescisão por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contratado fará jus ao décimo terceiro vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 291 - É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, por acidente em serviço, doença profissional, gestação e paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento, não podendo a concessão das licenças ultrapassar o prazo previsto no ato de admissão.

§ 1º - O contratado temporariamente terá direito à aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

§ 2º - Se o contratado vier a falecer, será pago auxílio-funeral à sua família, observadas as normas previstas nos arts. 215 e 216.



Art. 292 - As informações relativas ao exercício do contratado constarão de seu assentamento funcional, considerando-se tal exercício como tempo de serviço público, caso o mesmo venha a exercer cargo público.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 293 - O dia do servidor público será comemorado a 28 de outubro.

Art. 294 - São isentos de reconhecimento de firma os requerimentos formulados por servidor público.

Art. 295 - É proibido o desvio de função, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 296 - O setor de pessoal de cada um dos Poderes fornecerá ao servidor público uma carteira funcional na qual constarão os elementos de sua identificação pessoal.

Parágrafo único - A administração poderá fornecer carteira de inatividade identificando o servidor público inativo, na forma do regulamento.

Art. 297 - Considera-se sede, para fins desta Lei, o Município onde a unidade administrativa estiver instalada e onde o servidor público tiver exercício em caráter permanente.

Art. 298 - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único instituído por esta Lei, os atuais servidores públicos estaduais, estatutários, da administração pública direta e das autarquias, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, permitindo-se aos servidores públicos celetistas a opção pelo regime jurídico estabelecido por esta Lei ou por continuarem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

~~§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.~~

~~-~~
§ 1º - O prazo a que se refere este artigo encerrar-se-á em 30.06.95. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 04 de abril de 1994\).](#)

~~§ 2º - O direito a opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei só é assegurado ao servidor público que conte até sessenta e cinco anos de idade na data em que for exercido, devendo o servidor público optante permanecer no serviço ativo do Estado pelo prazo mínimo de cinco anos.~~

~~-~~
§ 2º - O direito à opção pelo ingresso no regime jurídico de que trata esta Lei é assegurado ao servidor público que tenha adquirido estabilidade no



serviço público com a promulgação da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 04 de abril de 1994](#)).

§ 3º - Ao servidor público celetista que optar pelo Regime Jurídico Único e se tornar inválido antes de completado o período de cinco anos a que se refere o parágrafo anterior, fica assegurada a aposentadoria na forma desta Lei. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 4º - No caso de falecimento de servidor público optante antes de decorrido o prazo de cinco anos referido no § 2o., será assegurado aos seus dependentes a pensão concedida pelo órgão previdenciário estadual. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Art. 299 - Os contratos de trabalho dos servidores públicos celetistas referidos no artigo anterior extinguem-se automaticamente, a partir da data da opção. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Parágrafo único - Os empregos referentes aos contratos de trabalho de que trata este artigo ficam transformados em cargos públicos e neles enquadrados seus atuais ocupantes. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Art. 300 - Não ficam abrangidos pelo regime jurídico instituído por esta Lei os servidores públicos contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados, bem como os bolsistas, os estagiários, os credenciados, os conveniados, os prestadores de serviço e os ocupantes de outras funções temporárias.

~~**Art. 301** - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias, férias-prêmio, adicional de assiduidade, décimo terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. **(Promulgado pelo Poder Legislativo no DIO de 06/04/94)**~~

Art. 301 - O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias, férias-prêmio, adicional de assiduidade, décimo - terceiro vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996](#)).

§ 1º - O adicional de tempo de serviço e o adicional de assiduidade serão concedidos somente a partir da vigência desta Lei, não havendo retroação de efeitos financeiros dela decorrentes. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

§ 2º - Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**



§ 3º - Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, o tempo de serviço dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, prestado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, será computado de acordo com as seguintes regras: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

I - Serão concedidas férias-prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual.

II - Considera-se de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extra-numerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial.

III - O tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV - Não serão concedidas férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão, dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V - Não interrompe o exercício para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

a) Licença à gestante;

b) Casamento;

c) Luto;

d) Convocação para o serviço militar;

e) Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) Férias;

g) Licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;

h) Licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;

i) Licença-prêmio ou férias-prêmio;

j) Licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;



l) Faltas relevadas, de no máximo três ao mês, motivadas por doença, comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25 de novembro de 1987, após essa data serão relevadas seis faltas por ano e sessenta no decênio; e

m) Ficar à disposição de órgão da administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI - Em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação-assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII - O servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação-assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII - É competente para conceder férias-prêmio ou gratificação-assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas no âmbito do Poder Executivo nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos.

Art. 302 - Os adicionais de tempo de serviço, até agora concedidos aos funcionários regidos pela legislação estatutária anterior, a razão de cinco por cento por quinquênio, serão recalculados com base no disposto no art. 106.

Art. 303 - O adicional de tempo de serviço já concedido aos servidores públicos celetistas em percentuais superiores aos fixados nesta Lei, fica mantido, até que a contagem do respectivo tempo de serviço permita sua alteração, dentro dos critérios estabelecidos no art. 106. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Parágrafo único - Outras gratificações e benefícios assegurados aos celetistas, em caráter permanente, que venham sendo pagas, quando não previstas nesta Lei, serão mantidos como vantagem, nominalmente identificável, reajustável em percentuais idênticos aos concedidos nos aumentos gerais de vencimentos. **(Promulgado no D.O. de 06/04/94)**

Art. 304 - Os cargos em comissão e as funções de confiança existentes nos órgãos ou entidades da administração pública direta e das autarquias, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 305 - A movimentação dos saldos das contas dos servidores públicos optantes pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS – bem assim a das contas dos servidores públicos não optantes, obedecerá ao que dispuser a legislação federal, inclusive no tocante ao recolhimento das contribuições pertinentes e demais obrigações do Estado.

Art. 306 - O servidor público da administração direta e autárquica do Estado, regido pela C.L.T. aposentado antes da vigência desta Lei,



§ 3º - Os resultados da auditoria serão encaminhados à Assembléia Legislativa e à comissão a que se refere o § 1º.

Art. 312 - No prazo de até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei, o Governador do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a estruturação dos planos de carreiras dos cargos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º - Fica garantida a participação paritária de representantes dos servidores públicos na comissão encarregada da elaboração do projeto de lei a que se refere este artigo.

§ 2º - Em igual prazo ao referido no caput deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão a estruturação dos planos de carreiras e de vencimentos dos seus servidores.

~~**Art. 313** - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social.~~

Art. 313 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art.194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o "Fundo para Seguridade e Assistência Social. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

Art. 314 - A partir da vigência desta Lei, a admissão de servidores públicos civis, na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas de quaisquer dos três Poderes dar-se-á exclusivamente na forma do regime jurídico instituído pela presente Lei.

Art. 315 - Fica garantido ao ocupante do emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do adicional de assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos art.108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

Parágrafo único - Não será contado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem idêntico fundamento do adicional de assiduidade de férias-prêmio. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\).](#)

~~**Art. 316** - Os servidores que já ultrapassaram os limites estabelecidos nos artigos 106 e 108, da Lei Complementar 46/94, alterados por esta Lei, não farão jus a novos percentuais dos referidos adicionais, garantindo-se o direito adquirido até a data da vigência desta Lei. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\)](#) [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 128, de 25 de setembro de 1998\).](#)~~



Art. 317 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário. [\(Dispositivo renumerado pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\)](#). [\(Dispositivo renumerado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\)](#).

Art. 318 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. [\(Dispositivo renumerado pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\)](#). [\(Dispositivo renumerado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\)](#).

Art. 319 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978](#), com suas alterações posteriores, como exclusão da [Lei Complementar nº 16, de 10 de janeiro de 1992](#) e suas alterações. [\(Dispositivo renumerado pela Lei Complementar nº 80, de 29 de fevereiro de 1996\)](#). [\(Dispositivo renumerado pela Lei Complementar nº 92, de 30 de dezembro de 1996\)](#).

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de janeiro de 1994.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO
Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOÃO AROLDO CYPRIANO FERRAZ
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA
Secretário de Estado da Fazenda

XERXES GUSMÃO NETO
Secretário-Chefe da Casa Civil

CEL. SEBASTIÃO CALAZANS
Secretário-Chefe da Casa Militar

LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS
Secretário de Estado da Agricultura

ANTONIO FERNANDO DÓRIA PORTO
Secretário de Estado de Ações Estratégicas e Planejamento

SATURNINO FREITAS MAURO



Secretário de Estado da Educação e Cultura

PAULO AUGUSTO VIVACQUA
Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Secretário de Estado do Interior

LUIZ BUAIZ
Secretário de Estado da Saúde

CEL. PM EDILSON NEVES DE CARVALHO
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Em exercício)

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Secretário de Estado dos Transportes e Obras Públicas

Este texto não substitui o publicado no DIO de 31.01.1994.

